Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

reco 120\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 37

P. 2723-2770

8 - OUTUBRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Fábrica Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua	2725
— Têxtil Lopes da Costa, S. A. — Autorização de laboração contínua	2725
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio e outros, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros 	2726
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2726
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a AEEP - Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e outros	2727
- CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) - Alteração salarial e outras	2751
- CCT entre a ACAP - Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	2753
- AE entre o STCP - Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o SITRA - Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outro - Alteração salarial e outras	2757
- AE entre o STCP - Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a FESTRU - Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outro - Alteração salarial e outras	2761
— AE entre o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto — Alteração salarial e outras	2765
 Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços às alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	2769

		Pág.
_	- Acordo de adesão entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos ao CCT entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2769
	- CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Integração em níveis de qualificação	2770
_	- CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadores do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e e Química e outros — Integração em níveis de qualificação	2770
_	- AE entre a Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	2770



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Fábrica Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A empresa Fábrica Lusitana — Produtos Alimentares, S. A., com sede e instalações fabris em Alcains, concelho e distrito de Castelo Branco, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de moagem e limpeza.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978.

Fundamenta o requerido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à crescente procura do mercado, que reflecte uma tendência expansionista, que urge aproveitar e consolidar.

O regime pretendido implica um aumento do número de postos de trabalho e, por outro lado, permite responder ao esforço produtivo necessário e assim obter maior rendimento do equipamento instalado. Nestes termos, e considerando:

Que não existe conflitualidade na requerente; Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito;

Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, já citado, não veda o regime requerido;

Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente:

É autorizada a sociedade Fábrica Lusitana — Produtos Alimentares, S. A., com sede em Alcains, concelho e distrito de Castelo Branco, a laborar continuamente no seu sector de moagem e limpeza.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Setembro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Têxtil Lopes da Costa, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade Têxtil Lopes da Costa, S. A., com sede e instalações fabris no lugar de Moitas, freguesia de Moimenta da Beira, concelho de Gouveia, requereu autorização para laborar continuamente.

Inserindo-se a sua actividade industrial na indústria têxtil, encontra-se abrangida pelo contrato colectivo de trabalho para o respectivo sector, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações, o qual não obstaculiza o regime laboral pretendido.

Fundamentando, aduz a requerente a necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à procura do mercado, que reflecte uma tendência expansionista, que urge aproveitar e consolidar.

Por outro lado, e com o objectivo de renovar e actualizar os equipamentos, bem como o de diversificar produtos e conseguir uma maior verticalização, com o consequente aumento de valor acrescentado, a sociedade tem vindo a efectuar investimentos, que nos últimos três anos se cifraram em mais de 1 milhão de contos.

Ora, só com o regime pretendido se poderá responder ao esforço produtivo, além de que, por essa via, se obterá maior rendimento do equipamento instalado e um significativo aumento dos postos de trabalho (na ordem de sete dezenas).

Nestes termos, e considerando que:

- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo escrito, através da respectiva comissão sindical;
- 2) Não existe conflitualidade na sociedade:
- 3) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para o sector têxtil, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37/81) não veda o regime pretendido;

4) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram qualquer inconveniente:

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Têxtil Lopes da Costa, S. A., com sede e instalações fabris no lugar de Moitas, freguesia de Moimenta da Beira, concelho de Gouveia, a laborar continuamente.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Setembro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, 31 e 36, de 8 e 22 de Agosto e 29 de Setembro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério, a eventual extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1990, e 36, de 29 de Setembro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir

oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1990 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses
- 3 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária, que poderá ter lugar decorridos que sejam 10 meses sobre a data do início de vigência do contrato no respeitante à matéria de expressão pecuniária.

- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.
- 5 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 3.º

Manutenção de regalias

Com salvaguarda do entendimento de que este CCT representa, no seu todo, um tratamento mais favorável, da sua aplicação não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente a suspensão, redução ou extinção de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor e não expressamente alteradas ou revogadas por este mesmo contrato.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Artigo 4.º

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir, na íntegra, o presente contrato;
- b) Não impedir nem dificultar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e representantes nas instituições de previdência;
- c) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria profissional;

- d) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, todos os elementos relativos ao cumprimento do presente contrato;
- e) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- f) Dispensar das actividades profissionais os trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, quando no exercício de funções inerentes a estas qualidades, dentro dos limites previstos na lei;
- g) Facilitar, sem prejuízo do normal funcionamento do estabelecimento, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- h) Proporcionar aos trabalhadores o apoio técnico, material e documental necessários ao exercício da sua actividade.
- i) Em geral, dar integral cumprimento às disposições legais e convencionais aplicáveis reguladoras das relações de trabalho e às deliberações das comissões legalmente constituídas, respeitando o princípio da aplicação do tratamento mais favorável para o trabalhador, dentro dos limites legalmente fixados;
- j) Passar certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor;
- k) Conceder o tempo necessário à realização de exame médico anual, devidamente comprovado, devendo o mesmo ter lugar em período não lectivo.

Artigo 5.°

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as obrigações emergentes deste contrato;
- b) Exercer, com competência, zelo e dedicação, as funções que lhes sejam confiadas;
- c) Aceitar, até ao fim do ano escolar e sempre sem agravamento do horário normal de trabalho, os serviços de aulas ou exames que tenham deixado de ser assegurados por elementos de corpo docente impedidos deste facto em serviço oficial ou sindical, mesmo referentes a turmas que hajam leccionado;
- d) Acompanhar, com interesse, a aprendizagem dos que ingressam na profissão, designadamente no caso dos trabalhadores com actividades pedagógicas, bem como a assistência a aulas e salas de estudo dadas por aqueles, sem agravamento do período normal de trabalho;
- e) Assistir, até ao fim do ano escolar, a cursos de formação, reciclagem e aperfeiçoamento, quer de iniciativa oficial quer privada, neste último caso sem agravamento do horário, salvo se o seu interesse pedagógico for comprovadamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- f) Aceitar a nomeação para serviço de exames, segundo a legislação aplicável;
- g) Acompanhar, dentro do seu horário, a título de assistência pedagógica, os seus alunos em exames oficiais;
- h) Assistir a quaisquer reuniões escolares marcadas pela direcção do estabelecimento, desde que

a marcação obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

- Respeitar o horário do professor em outros estabelecimentos de ensino nos quais preste servico:
- Não colidir com obrigações inadiáveis, quer legitimamente assumidas pelos trabalhadores enquanto professores quer resultantes da participação em organismos sindicais e instituições de previdência ou que consistam no cumprimento de deveres cívicos;
- Prestar informações, oralmente ou por escrito, sobre alunos, segundo o que for definido em conselho escolar;
- j) Prestar informações, oralmente ou por escrito, desde que solicitadas, acerca dos cursos de reciclagens ou de formação referidos na alínea g) do artigo 4.°, até 30 dias após o termo do respectivo curso;
- l) Participar por escrito, em cada ano lectivo, à entidade respectiva a pretensão de leccionar particularmente alunos que estejam ou hajam estado, nesse mesmo ano, matriculados no estabelecimento e abster-se de leccionar particularmente os seus próprios alunos;
- m) Abster-se de aconselhar ou, por qualquer forma, dar parecer aos alunos do estabelecimento relativamente à hipótese de uma eventual transferência dos alunos, desde que tal hipótese não haja sido considerada em reunião do conselho de turma ou do conselho escolar;
- n) Proceder a um exame médico anual, utilizando para isso o tempo obrigatório cedido pela entidade patronal e apresentar a respectiva prova de acordo com a alínea k) do artigo 4.°;
- o) Abster-se de atender particularmente alunos que nesse ano se encontrem matriculados no estabelecimento, no que respeita aos psicólogos.

Artigo 6.º

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo quando a transferência não causar ao trabalhador prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento, devendo nestes casos a entidade patronal custear sempre as despesas feitas pelo trabalhador que sejam directamente impostas pela transferência;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- e) Impedir a eficaz actuação dos delegados sindicais que seja exercida dentro dos limites estabelecidos neste contrato e na legislação geral competente, designadamente o direito de afixar no interior do estabelecimento, em local apropriado para o efeito reservado pela entidade pa-

- tronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
- g) Impedir a presença no estabelecimento dos trabalhadores investidos de funções sindicais em reuniões de cuja realização haja sido previamente avisada, nos termos da lei sindical;
- h) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores;
- i) Forçar qualquer trabalhador a cometer actos contrários à sua deontologia profissional;
- j) Faltar ao pagamento pontual das remunerações, na forma devida;
- 1) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;
- m) Ofender a honra e dignidade do trabalhador;
 n) Advertir, admoestar ou censurar em público
- n) Advertir, admoestar ou censurar em público qualquer trabalhador, em especial perante alunos e respectivos familiares;
- o) Interferir em quaisquer aspectos de actividade pedagógica, sem prejuízo da orientação e verificação que competem à direcção pedagógica respectiva;
- p) Impor a obrigação de leccionar em instalações que tenham sido reprovadas pelo ME;
- q) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos:
- r) Prejudicar o trabalhador em direitos ou regalias já adquiridos, no caso de o trabalhador transitar entre estabelecimentos de ensino que à data da transferência pertençam, ainda que apenas em parte, à mesma entidade patronal, singular ou colectiva.

Artigo 7.º

Transmissão e extinção do estabelecimento

- 1 Em caso de transmissão de exploração, os contratos de trabalho continuam com a entidade patronal adquirente.
- 2 Se, porém, os trabalhadores não preferirem que os seus contratos continuem com a entidade patronal adquirente, poderão os mesmos manter-se com a entidade transiente, se esta continuar a exercer a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, desde que haja vagas.
- 3 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que os respectivos direitos sejam reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para os efeitos do disposto no número anterior, deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para os domicílios conhecidos ou estabelecimento, de que devem reclamar os seus créditos.

- 5 No caso de o estabelecimento cessar a sua actividade, a entidade patronal pagará aos trabalhadores as indemnizações previstas na lei, salvo em relação àqueles que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outra firma ou estabelecimento, aos quais deverão ser garantidas, por escrito, pela empresa cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da sua antiguidade naquela cuja actividade haja cessado.
- 6 Quando se verifique a extinção de uma secção de um estabelecimento de ensino e se pretenda que os trabalhadores docentes sejam transferidos para outra secção na qual o serviço docente tenha de ser prestado em condições substancialmente diversas, nomeadamente no que respeita a estatuto jurídico ou pedagógico, terão os trabalhadores docentes direito a rescindir os respectivos contratos de trabalho, com direito às indemnizações referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Mapas de pessoal

- 1 As entidades patronais serão obrigadas a elaborar e a remeter os mapas do seu pessoal, nos termos da lei.
- 2 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível no local de trabalho cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

CAPÍTULO III

Direitos sindicais dos trabalhadores

Artigo 9.º

Direito à actividade sindical no estabelecimento

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no estabelecimento, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais do estabelecimento.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.
- 3 Entende-se por comissão sindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais desse estabelecimento.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de estabelecimento a organização dos delegados sindicais de diversos sindicatos no estabelecimento.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do estabelecimento e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do normal funcionamento do estabelecimento.
- 6 Os dirigentes sindicais, ou os seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações do estabelecimento, desde que seja dado conhecimento prévio à entidade patronal, ou a seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

Artigo 10.°

Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo 11.º é o seguinte:
 - a) Estabelecimento com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
 - b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
 - c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6.
- 2 Nos estabelecimentos a que se refere a alínea a) do número anterior, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito e horas previsto no artigo 11.º

Artigo 11.º

Tempo para o exercício das funções sindicais

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito ou cinco mensais, conforme se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical, respectivamente.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes, com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.
- 4 O dirigente sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito não inferior a quatro dias por mês, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Os trabalhadores dispõem de um crédito anual de seis dias úteis, que contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, para frequentarem cursos ou assistirem a reuniões, colóquios, conferências e congressos convocados pelas associações sindicais que os representam.
- 6 Quando pretendam exercer o direito previsto no n.º 5, os trabalhadores deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus representantes com a antecedência mínima de um dia.

Artigo 12.°

Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos respectivos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 trabalhadores do respectivo estabelecimento ou do delegado da comissão sindical ou intersindical.

- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de 15 horas em cada ano, desde que assegurem serviços de natureza urgente.
- 3 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal respectiva ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.
- 4 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores do estabelecimento podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à entidade patronal ou a seu representante, com a antecedência mínima de seis horas.
- 5 As entidades patronais cederão as instalações convenientes para as reuniões previstas neste artigo.

Artigo 13.º

Cedência de instalações

- 1 Nos estabelecimentos com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior do estabelecimento ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício da suas funções.
- 2 Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Artigo 14.º

Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais

- 1 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais poderão solicitar à direcção do estabelecimento de ensino a sua dispensa total ou parcial de serviço enquanto membros daqueles corpos gerentes.
- 2 Para os membros das direcções sindicais de professores serão organizados horários nominais de acordo com as sugestões apresentadas pelos respectivos sindicatos.
- 3 Na elaboração dos horários a atribuir aos restantes membros dos corpos gerentes das associações sindicais de professores e aos seus delegados sindicais terse-ão em conta as tarefas por eles desempenhadas no exercício das respectivas actividades sindicais.

Artigo 15.º

Quotização sindical

1 — Mediante declaração escrita do interessado, as entidades empregadoras efectuarão o desconto mensal das quotizações sindicais nos salários dos trabalhadores e remetê-las-ão às associações sindicais respectivas até ao dia 10 de cada mês.

- 2 Da declaração a que se refere o número anterior constará o valor das quotas e o sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito.
- 3 A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e ao estabelecimento de ensino respectivo, podendo a sua remessa ao estabelecimento de ensino ser feita por intermédio do sindicato.
- 4 O montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos, donde constam o nome do estabelecimento de ensino, mês e ano a que se referem as quotas, nome dos trabalhadores, por ordem alfabética, número de sócio do sindicato, vencimento mensal e respectiva quota, bem como a sua situação de baixa ou cessação do contrato, se for caso disso.

Artigo 16.º

Greve

Os direitos e obrigações respeitantes à greve serão aqueles que, em cada momento, se encontrem consignados na lei.

CAPÍTULO IV

Admissão e carreiras profissionais

Artigo 17.º

Profissões, categorias profissionais e promoção

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Quando algum trabalhador exercer com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias profissionais, ser-lhe-á devida a retribuição fixada para a categoria mais elevada.
- 3 A pedido das associações sindicais ou patronal, dos trabalhadores ou entidades patronais interessadas, ou ainda, oficiosamente, poderá a comissão constituída nos termos do artigo 64.º criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente convenção após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 A deliberação da comissão que cria a nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo nível na tabela de remunerações mínimas.
- 5 Sempre que as entidades patronais, salvo o disposto no anexo II desta convenção quanto a promoções automáticas, tenham necessidade de promover trabalhadores, deverão ter em consideração as seguintes referências: maior competência profissional, melhores habilitações técnico-profissionais, melhores habilitações académicas e maior antiguidade.

Artigo 18.º

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental por um período não superior a 15 dias, salvo para os trabalhadores com funções pedagógicas, para os quais, mediante acordo escrito, poderá ser elevado até seis meses.
- 2 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade dos trabalhadores desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio nem alegação de justa causa, não havendo lugar a nenhuma compensação nem indemnização.
- 4 Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 3 anteriores, entendendo-se que a admissão é desde o início definitiva, quando o trabalhador seja admitido por iniciativa da entidade patronal, tendo, para isso, rescindido o contrato de trabalho anterior.

Artigo 19.º

Contratos a prazo

- 1 A celebração de contratos a prazo entre entidades patronais e trabalhadores sujeitos ao presente contrato será considerada nula e de nenhum efeito, por iludir as disposições dos contratos sem prazo, nos seguintes casos:
 - a) Se forem celebrados com trabalhadores que anteriormente estivessem vinculados à mesma entidade patronal, através de contratos por tempo indeterminado;
 - b) Se houver denúncia sem fundamento do contrato a prazo para admitir outro trabalhador nas mesmas tarefas ou se não for dada preferência ao trabalhador em causa em nova admissão, no prazo de seis meses.
- 2 Os direitos e deveres dos trabalhadores com contrato a prazo são iguais aos trabalhadores permanentes, salvo as especificidades inerentes ao contrato.
- $3-\acute{\rm E}$ proibida a contratação de trabalhadores em regime eventual ou a prazo incerto.
- 4 O contrato de trabalho a prazo certo tem de ser sempre reduzido a escrito e dele constar, além dos elementos de identificação, a categoria ou classe, vencimento, local de trabalho e início e termo do contrato.
- 5 No termo do prazo estabelecido, o contrato passará a contrato sem prazo, salvo se até oito dias antes do termo deste prazo a entidade patronal comunicar por escrito ao trabalhador, de maneira inequívoca, a sua vontade de não renovar o contrato.
- 6 Aos trabalhadores que prestam serviço na empresa com contratos a prazo será dada preferência nas admissões para o quadro permanente.

Artigo 20.º

Periodo normal de trabalho para os trabalhadores com funções docentes

- 1 Para os trabalhadores com funções docentes, o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
 - a) No ensino infantil 25 horas de trabalho lectivo, mais duas horas de coordenação, mais três horas de preparação de actividades na escola;
 - b) No 1.º ciclo do ensino básico 25 horas de trabalho lectivo semanais, mais 3 horas de coordenação;
 - c) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário — 22 horas lectivas semanais, mais 2 horas mensais destinadas a reuniões;
 - d) Na educação e ensino especial 22 horas, mais 3 semanais, sendo estas exlcusivamente destinadas à preparação de aulas;
 - e) No ensino de línguas em cursos extracurriculares — 25 horas de presença, para um máximo de 22 horas de aulas, sendo o valor de retribuição/hora encontrado segundo a fórmula seguinte:

14 × retribuição mensal 52 × horário semanal

- 2 O tempo de serviço prestado, desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação, será pago nos termos do artigo 43.º
- 3 Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não poderão ter um horário lectivo superior a 33 horas, ainda que leccionem em mais do que um estabelecimento de ensino.
- 4 O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato, quando se dever à prestação de falsas declarações ou à não declaração da situação de acumulação pelo professor.

Artigo 21.º

Redução do horário lectivo de docentes com funções especiais

- 1 Quando, nos estabelecimentos de ensino, aos professores sejam distribuídas funções de directores de turma, delegados de grupo ou disciplina ou outras funções de coordenação pedagógica, os respectivos horários serão reduzidos no mínimo de duas horas.
- 2 As horas referidas no número anterior fazem sempre parte do horário de trabalho lectivo normal, não podendo ser consideradas como extraordinárias, se este exceder o limite de 22 horas previsto no artigo 20.º

Artigo 22.º

Período normal de trabalho dos restantes trabalhadores

- 1 Para os trabalhadores não abrangidos pelos artigos 20.º e 21.º é o seguinte o período normal de trabalho semanal:
 - a) Psicólogos 35 horas, sendo 23 horas de atendimento directo. Por atendimento directo entende-se todas as actividades com as crianças, os pais e os técnicos que se destinam à observação, diagnóstico, aconselhamento e terapia. As restantes 12 horas destinam-se à preparação das actividades de intervenção psicológica, bem como à formação contínua e actualização científica do psicólogo. Este trabalho poderá, por acordo, ser prestado fora do estabelecimento;
 - b) Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional:
 - No ensino normal, 25 horas de atendimento directo e 5 horas destinadas a reuniões e coordenação de trabalho;
 - Na educação e ensino especial, 22 horas de atendimento directo e 3 horas destinadas a reuniões e programação de trabalho;
 - c) Técnico de serviço social 35 horas, sendo 30 horas de intervenção social directa. Entende-se por intervenção social directa todas as actividades dirigidas aos utentes, familiares e comunidade que envolvam acolhimento, encaminhamento e respectivo acompanhamento numa perspectiva globalizante e articulada. As restantes 5 horas destinam-se à preparação de actividades, bem como à formação contínua e à actualização científica;
 - d) Auxiliar pedagógico do ensino especial 35 horas, sendo 25 horas de trabalho directo com crianças, mais 10 horas de preparação de actividades, reuniões e contacto com os encarregados de educação;
 - e) Enfermeiros 35 horas;
 - f) Restantes trabalhadores 40 horas.
- 2 Sem prejuízo de horários mais favoráveis, as horas constantes no número anterior serão distribuídas por 5 dias.
- 3 O período de trabalho diário dos empregados de escritório não poderá iniciar-se antes das 8 horas e 30 minutos nem terminar depois das 24 horas.
- 4 Para os motoristas e vigilantes adstritos ao serviço de transportes de alunos poderá ser ajustado um horário móvel entre cada trabalhador e a entidade patronal respectiva, segundo as necessidades do estabelecimento.

Os vigilantes adstritos aos transportes têm um horário idêntico aos motoristas, sem prejuízo do previsto na alínea f) do n.º 1.

Artigo 23.º

Regras quanto à elaboração do horário dos docentes

1 — Aos docentes será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.

- 2 A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais definidos no artigo 20.°, mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.
- 3 Quando não for possível assegurar a um docente o período de trabalho semanal que tivera no ano anterior, em consequência de alteração de currículo ou diminuição do tempo de docência de uma disciplina determinada pelo Ministério da Educação, ser-lhe-á assegurado, se nisso manifestar interesse, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades para-escolares a determinar pela direcção do estabelecimento.
- 4 Uma vez atribuído, o horário considera-se em vigor dentro das horas por ele ocupadas até à conclusão do ano escolar e só por acordo entre o professor e a direcção do estabelecimento ou por determinação do Ministério da Educação poderão ser feitas alterações que se repercutam nas horas de serviço do professor.
- 5 Se se verificarem alterações que se repercutam nas horas de serviço e daí resultar diminuição do número de horas de docência, o professor deverá completar as suas horas de serviço mediante desempenho de actividades para-escolares a acordar com a direcção do estabelecimento.
- 6 A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições legais aplicáveis, o número de programas a leccionar e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.
- 7 Os professores que estejam submetidos a horários de ocupação não completa têm prioridade sobre os outros no aumento do horário, desde que possuam os requisitos legais exigidos.
- 8 Por cada período de aulas, de manhã, de tarde ou à noite, o professor não poderá ter, dentro de cada estabelecimento, intervalo sem aulas que exceda uma hora, até ao máximo de duas horas semanais.
- 9 Qualquer hora de intervalo para além dos limites fixados no número anterior será paga como hora de lição e contará no horário semanal, mas obrigará o docente a exercer durante esse período tarefas inerentes às suas funções, nomeadamente substituir docentes que tenham faltado.
- 10 A entidade patronal não poderá impor ao professor um horário que ocupe os três períodos de aulas; manhã, tarde e noite.
- 11 Se por motivo de serviço oficial, de carácter pedagógico e devidamente comprovado, decorrente de obrigações contraídas previamente ao início do ano lectivo, ou que lhe sejam impostas independentemente da sua iniciativa, o professor estiver impossibilitado de cumprir o horário estabelecido, poderá exigir a redução, de harmonia com as necessidades daquele serviço.

Artigo 24.º

intervalos de descanso

- 1 Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder quatro ou cinco horas de trabalho, conforme se trate de empregados de escritório ou de outros trabalhadores.
- 2 Os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a uma hora nem superiores a duas horas.

Artigo 25.°

Trabalho extraordinário

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis se recorrerá ao trabalho extraordinário.
- 3 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 11 horas sobre o termo da prestação.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário e desde que não existam transportes colectivos habituais.
- 6 Sempre que a prestação de trabalho extraordinário obrigue o trabalhador a tomar qualquer refeição fora da sua residência, a entidade patronal deve assegurar o seu fornecimento ou o respectivo custo.

Artigo 26.°

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

Artigo 27.º

Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados dá direito ao trabalhador a um dia de descanso completo num dos três dias úteis seguintes, à sua escolha.
- 2 O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

Artigo 28.°

Substituição de trabalhadores

- 1 Para efeitos de substituição de um trabalhador ausente, as funções inerentes à respectiva categoria deverão ser preferentemente atribuídas aos trabalhadores do respectivo estabelecimento e de entre estes aos que, estando integrados na mesma categoria profissional do trabalhador substituído, não possuam horário completo ou aos que desempenhem outras funções a título eventual, salvo incompatibilidade de horário ou recusa do trabalhador.
- 2 Se o substituído for professor, exigir-se-á ainda ao substituto que possua as habilitações legais referidas.
- 3 Na impossibilidade de substituir um trabalhador ausente nos termos previstos no n.º 1 deste artigo, poderá ser celebrado um contrado de trabalho a prazo com um trabalhador estranho ao estabelecimento, de acordo com o artigo 19.º

Artigo 29.º

Efeitos da substituição

- 1 No caso de o trabalhador contratado nos termos do artigo anterior continuar ao serviço para além do termo do contrato ou se efectivamente se verificar uma vaga no lugar que ocupava, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da celebração do contrato.
- 2 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior à sua para além de 15 dias, salvo em caso de férias de duração superior a este período, terá direito à retribuição que à categoria mais elevada corresponder.
- 3 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar de 90 dias consecutivos ou 120 dias interpolados, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.
- 4 O trabalhador substituto terá preferência durante um ano na admissão a efectuar na profissão e na categoria.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica as disposições deste contrato relativas ao período experimental.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Artigo 30.°

Descanso semanal

- 1 A interrupção do trabalho semanal corresponderá a dois dias, dos quais um será o domingo e o outro, sempre que possível, o sábado, tendo em conta o disposto nos artigos 20.º e 22.º
- 2 Nos colégios que possuam regime de internato ou de semi-internato, os trabalhadores de cozinha, refeitório e copa e os empregados de limpeza necessá-

rios para assegurar o funcionamento mínimo dos estabelecimentos no sábado e no domingo terão um destes dias, obrigatoriamente, como de descanso semanal, podendo o dia de descanso complementar a que têm direito ser fixado de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, com a possibilidade de este dia corresponder a dois meios dias diferentes.

3 — Para os trabalhadores referidos no número anterior que pertençam ao mesmo sector os sábados ou domingos como dias de descanso obrigatório deverão ser rotativos e estabelecidos através de uma escala de serviços.

Artigo 31.º

Férias — Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a gozar 30 dias de férias remuneradas em virtude do trabalho prestado no ano civil anterior.
- 2 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar é reconhecido o direito de gozarem férias simultaneamente.
- 3 Os períodos de férias não gozadas por motivo de cessação de contrato de trabalho contam sempre para efeitos de antiguidade.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 5 Quando a admissão ocorrer no 1.º semestre do ano civil o trabalhador terá direito a 15 dias de férias remuneradas nesse ano.
- 6 As férias deverão ser gozadas em dias sucessivos ou em dois períodos interpolados, quando tal seja possível, conforme a vontade do trabalhador.
- 7 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois que esta as tenha iniciado, excepto quando exigências imperiosas do estabelecimento o determinarem, caso em que o trabalhador terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 8 Em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com o acréscimo de 100%.
- 9 A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.
- 10 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Artigo 32.º

Férias — Trabalhadores com funções pedagógicas

- 1 A época de férias dos trabalhadores com funções pedagógicas deverá ser estabelecida no período compreendido entre a conclusão do processo de avaliação final dos alunos e o início do ano escolar, de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 O tempo compreendido no período referido no número anterior que exceda o tempo de férias, bem como os períodos de Natal, do Carnaval e da Páscoa, fixados oficialmente, apenas poderá ser dedicado a:
 - a) Actividades de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissional;
 - b) Trabalho de análise e apreciação crítica dos resultados e de planeamento pedagógico;
 - c) Prestação de serviço de exames nas condições definidas por lei;
 - d) Actividades educacionais de interesse colectivo ou privadas de reconhecido interesse pedagógico.
- 3 Não se aplica o disposto nos números anteriores aos trabalhadores com funções pedagógicas dos ensinos infantil, especial e de cursos com planos próprios não curriculares, seguindo o regime de férias fixado para os trabalhadores sem funções pedagógicas; na medida em que se verifique uma redução significativa do número de alunos, deverá adoptar-se em tais períodos, nos ensinos infantil e especial e em relação aos docentes destes sectores, um regime de rotatividade de modo a conceder-lhes uma semana de interrupção lectiva por ocasião do Natal e da Páscoa.
- 4 Os alunos de graus de ensino diferentes dos mencionados no número anterior não poderão ficar a cargo dos trabalhadores aí referidos durante os períodos a que se reporta o n.º 2 deste artigo.

Artigo 33.º

Férias — Restantes trabalhadores

- 1 O período de férias dos trabalhadores não abrangidos pelo artigo anterior deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

Artigo 34.º

Férias e impedimentos prolongados

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.

- 2.— No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se estivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozadas no 1.º trimestre do ano imediado.
- 4 O chamamento à prestação do serviço militar obrigatório é ententido sempre como impedimento prolongado.

Artigo 35.°

Ferlados

- 1 São feriados obrigatórios, os seguintes dias:
 - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além destes feriados, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado municipal do distrito em que se situe o estabelecimento.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Artigo 36.°

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, devendo para este efeito ser previamente ouvida a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, que se pronunciarão sobre a justeza e oportunidade da pretensão.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, que se considerará como efectivamente preenchido, e o período de licença sem retribuição conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho. No caso de o trabalhador pretender manter o seu direito a be-

nefícios relativamente à caixa de previdência, os respectivos descontos serão, durante a licença, da sua exclusiva responsabilidade.

4 — Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

Artigo 37.°

impedimentos prolongados

Quando o trabalhador estiver impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao emprego, à categoria, à antiguidade e demais regalias que por esta convenção ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, mas cessam os direitos e deveres das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Artigo 38.º

Faltas — Definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se estas ausências como faltas na medida em que se perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.
- 3 Relativamente aos trabalhadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e de cursos extracurriculares será tido como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas, salvaguardando o disposto no n.º 2 do artigo 40.º
- 4 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer o resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por cinco.
- 5 Em relação aos trabalhadores docentes são também consideradas faltas as provenientes da recusa de participação, sem fundamento, na frequência de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem, nos moldes que venham a ser regulamentados pelo Ministério da Educação e dentro do período em que essas acções venham a ocorrer.
- 6 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Artigo 39.º

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por motivo de acidente ou doença, assim como as dadas por motivo de ida inadiável ao médico, desde que devidamente comprovadas;

- b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau de linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
- c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consaguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores:
- d) As dadas, por um dia, para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
- e) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas pelo tempo necessário à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As dadas pelo tempo indispensável para prestar assistência inadiável, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- h) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em qualquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses dos trabalhadores;
- i) As que resultem de motivo de força maior ou em caso furtuito, designadamente em consequência de cataclismo, inundação, tempestade, ou de qualquer outra situação extraordinária que seja impeditiva para a apresentação do trabalhador ao serviço;
- j) As que resultem da imposição legal devidamente comprovada, designadamente de autoria judicial, militar ou policial;
- As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, se não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- m) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito:
- n) As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
- As dadas para prestação de provas de exames em escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas.
- 2 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.
- 4 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo torna as faltas injustificadas.

- 5 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.
- 6 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 deste artigo;
 - b) As dadas nos casos previstos na alínea h), salvo disposição legal ou contrária ou tratando-se de faltas por membros de comissões de trabalhadores;
 - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.
- 8 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitas por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 9 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

Artigo 40.°

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos no número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente com alegação de motivo ou justificação comprovadamente falsa;
 - Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação do trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e de cursos extracurriculares, que no caso de faltarem injustificadamente a um ou mais tem-

pos lectivos não poderão ser impedidos de leccionar durante os demais tempos lectivos que o seu horário comportar nesse dia.

6 — Consideram-se faltas injustificadas as respeitantes ao n.º 5 do artigo 38.º

CAPÍTULO VI

Deslocações

Artigo 41.°

Trabalhadores em regime de deslocação

- 1 O regime de deslocações dos trabalhadores cujo trabalho tenha lugar fora do local habitual regula-se pelas disposições do presente artigo em função das seguintes modalidades de deslocação:
 - a) Deslocações dentro da localidade onde se situa o local de trabalho, ou para fora dessa localidade, desde que seja possível o regresso diário do trabalhador ao mesmo local;
 - b) Deslocações para fora da localidade onde se situa o local de trabalho habitual para local que diste mais de 20 km, com alojamento nesse local;
 - c) Deslocações para as regiões autónomas e estrangeiro.
- 2 O local de trabalho deve ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se que, na falta dessa definição, o mesmo corresponderá à sede do estabelecimento de ensino.
- 3 Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a entidade patronal:
 - a) Pagará o transporte entre o local de trabalho e o local onde o trabalho se realize;
 - b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 1200\$, desde que o trabalho efectuado no local para onde o trabalhador foi deslocado não permita o seu regresso dentro do 1.º período de trabalho diário;
 - c) Organizará o horário ao trabalhador de maneira que permita contar como tempo de serviço o tempo ocupado efectivamente por deslocações para fora da localidade que não digam respeito ao trajecto entre a sua residência e o estabelecimento.
- 4 Nos casos da alínea b) do n.º 1 o trabalhador terá direito:
 - a) A um subsídio igual a 20% da retribuição diária por cada dia de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento nos montantes a seguir indicados:

Pequeno-almoço — 330\$; Almoço ou jantar — 1250\$; Dormida com pequeno-almoço — 3 280\$; Diária completa — 5250\$; Ceia — 660\$;

- c) Ao pagamento dos transportes desde o local de trabalho até ao local do alojamento, e vice--versa, e do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho, pago pelo valor das horas normais de trabalho.
- 5 No caso de as despesas normais de alojamento excederem os valores fixados na alínea b) do número anterior, o trabalhador terá direito à diferença, mediante a apresentação de documentos justificativos e comprovativos.
- 6 O subsídio de refeição a que aludem as alíneas b) dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não será devido no caso em que a entidade patronal garanta, de algum modo, a prestação da refeição em espécie.
- 7 Nos casos da alínea c) do n.º 1 deste artigo a entidade patronal acordará com o trabalhador os termos especiais em que as deslocações em causa deverão efectivar-se.
- 8 Para efeitos de pagamento, as deslocações a que este artigo respeita consideram-se efectuados nos transportes mais adequados.
- 9 As deslocações efectuadas em veículo próprio do trabalhador serão pagas na base do coeficiente 0,20 sobre o litro de gasolina super em vigor na altura da deslocação, por quilómetro percorrido.
- 10 No caso de deslocações feitas, conforme o número anterior, o tempo de viagem não será considerado tempo de trabalho.
- 11 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que iniciar o serviço até às 7 horas e à ceia quando esteja de serviço em qualquer período entre as 0 horas e as 5 horas.

CAPÍTULO VII

Retribuições

Artigo 42.°

Remunerações mínimas

- 1 As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são as constantes do anexo III.
- 2 Esta retribuição deverá ser paga no último dia do mês a que respeite.
- 3 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais de trabalho ao longo do ano lectivo, a retribuição do referido período será calculada com base na média aritmética das remunerações mensais auferidas.

5 — Em caso de dúvida, o enquadramento dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário será feito de acordo com os despachos em vigor no ensino oficial relativo às habilitações que constituem habilitação própria ou suficiente para os diferentes grupos e disciplinas.

Artigo 43.º

Remunerações do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição simples, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 100%, se for prestado em dias úteis, seja diurno ou nocturno;
 - b) 200%, se for prestado em dias feriados ou de descanso semanal.
- 2 Para o cálculo da retribuição horária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição horária = $\frac{12 \times \text{retribuição mensal}}{52 \times \text{horário semanal}}$

3 — Para o cálculo da retribuição diária utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Retribuição diária = $\frac{\text{remuneração mensal}}{30}$

Artigo 44.º

Remuneração do trabalho nocturno

- 1 As horas de trabalho prestado além das 20 horas serão pagas com um acréscimo de 25 %.
- 2 As aulas leccionadas em período nocturno serão remuneradas com acréscimo de 50%.
- 3 As aulas leccionadas antes das 20 horas que se integrem em cursos essencialmente nocturnos serão remuneradas com um acréscimo de 50%.

Artigo 45.º

Subsídios — Generalidades

Os valores atribuídos a título de qualquer dos subsídios previstos pela presente convenção não serão acumuláveis com valores de igual ou idêntica natureza já concedidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 46.°

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores com horário completo abrangidos por esta convenção têm direito a uma refeição por cada dia de trabalho.
- 2 A refeição poderá ser substituída pela atribuição de um subsídio no valor de 350\$.
- 3 Aos trabalhadores com horário incompleto será devida a refeição ou subsídio quando o horário se distribuir por dois períodos diários ou quando tiverem quatro horas de trabalho no mesmo período do dia.

Artigo 47.º

Subsídio de férias

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção é devido um subsídio de férias de montante igual ao da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito.
- 2 O referido subsídio deve ser pago até 15 dias antes do início das férias.

Artigo 48.º

Subsídio de Natal

- 1 Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será devido subsídio de Natal a pagar até 16 de Dezembro de cada ano, equivalente à retribuição a que tiverem direito nesse mês.
- 2 Quando o trabalhador em 31 de Dezembro de cada ano não completar 12 meses de contrato, quer por ter sido admitido no decurso desse ano civil quer por ter havido rescisão de contrato, ser-lhe-á devido a título de subsídio de Natal dois dias e meio por cada mês completo de serviço nesse ano.
- 3 No caso de o trabalhador com funções pedagógicas não ter tido o mesmo número de horas semanais ao longo do ano civil, o subsídio de Natal será calculado com base na média aritmética das horas semanais que lhe tenham sido atribuídas nesse ano.

Artigo 49.°

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá retribuição correspondente à mais elevada.

Artigo 50.°

Regime de pensionato

- 1 Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internato podem estabelecer o regime de pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:
 - a) 15 300\$, para os trabalhadores docentes dos níveis 1 a 15, inclusive;
 - b) 13 900\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 1 a 10, inclusive;
 - c) 9000\$, para os restantes trabalhadores docentes;
 - d) 8600\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 11 a 16, inclusive;
 - e) 4900\$, para os restantes trabalhadores não docentes.
- 2 Aos professores do 1.º ciclo do ensino básico, educadores de infância, auxiliares de educação e vigilantes que, por razões de ordem educativa, devam tomar as refeições juntamente com os alunos serão as mesmas fornecidas gratuitamente.

- 3 Os trabalhadores cujas funções os classifiquem como profissionais de hotelaria terão direito à alimentação confeccionada conforme condições constantes do anexo II, cujo valor não poderá ser descontado na retribuição.
- 4 Para efeitos do presente artigo consideram-se estabelecimentos em regime de internato aqueles em que os alunos, além de leccionação, têm alojamento e tomam todas as refeições e estabelecimentos em regime de semi-internato, aqueles em que os alunos, além da leccionação, têm salas de estudo e tomam almoço e merenda confeccionada no estabelecimento.

Artigo 51.º

Diuturnidade - Alteração de regimes

1 — Mantém-se a alteração do regime estabelecido no CCT do ensino particular e cooperativo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982, com excepção dos trabalhadores que exerçam funções com horário completo e ou em acumulação, de acordo com o n.º 4 do artigo 53.º

Artigo 52.°

Diuturnidades - Novo regime

- 1 Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção será acrescida uma diuturnidade por cada cinco anos de permanência em categoria profissional de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal.
- 2 Aos trabalhadores docentes que em 1 de Agosto de 1975 possuíam 10 ou mais anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos pertencentes à mesma entidade patronal será atribuída uma diuturnidade especial de 4500\$, marcando aquela data o início de contagem do tempo de serviço para o vencimento da 2.ª diuturnidade.
- 3 Os montantes das diuturnidades referidas no n.º 1 deste artigo são os seguintes:
 - a) 2900\$ trabalhadores não docentes dos níveis
 24 a 10 e trabalhadores docentes dos níveis
 22 a 16, inclusive;
 - b) 3000\$ trabalhadores não docentes dos níveis
 9 a 4 e trabalhadores docentes dos níveis
 15 a
 4, inclusive;
 - c) 3200\$ trabalhadores não docentes dos níveis
 1 a 3 e trabalhadores docentes dos níveis
 1 a 3.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções com horário incompleto vencerão diuturnidades proporcionais ao horário que pratiquem.

Artigo 53.º

Carreiras profissionais

1 — A presente tabela salarial implica a abolição do anterior regime de diuturnidades percentuais dos trabalhadores docentes, que é substituído por um regime

de valores fixos, comum a todos os trabalhadores e pela introdução de novos escalões (níveis de vencimentos), aos quais os professores terão acesso de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e com o tempo e classificação de serviço.

- 2 Conscientes das dificuldades que se levantam relativamente à regularidade de uma carreira profissional, nomeadamente no que diz respeito aos trabalhadores docentes, acordam as partes outorgantes da presente convenção em introduzir por agora os conceitos de bom e efectivo serviço, recorrendo para essa classificação apenas a critérios objectivos e sem consagração legal. Isto sem prejuízo de, em futuras negociações, se estabelecerem então critérios mais rigorosos para a classificação do serviço dos trabalhadores do ensino particular.
- 3 Enquanto não forem definidos outros critérios para a classificação do serviço, ter-se-á como bom e efectivo o serviço prestado no cumprimento dos deveres profissionais.
- 4 Só terão acesso à carreira docente, designadamente à progressão nos vários níveis de remuneração, os professores que exerçam a função docente do ensino particular e cooperativo, ainda que em mais do que um estabelecimento, em regime de dedicação exclusiva e predominante, isto sem prejuízo do direito aos valores de retribuição base correspondentes às respectivas habilitações académicas dos professores a prestar serviço em regime de acumulação.
- 5 Para efeitos de progressão nos vários níveis de vencimento dos docentes, psicólogos, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e técnicos de serviço social, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Artigo 54.º

Profissionalização em exercício

- 1 Tendo em conta a observância das disposições legais em vigor e a capacidade dos respectivos estabelecimentos de ensino, deverá ser garantido aos professores o acesso à profissionalização dentro das vagas abertas a concurso.
- 2 Por seu lado os professores obrigam-se a exercer o seu direito à profissionalização quando o mesmo lhes seja facultado nos termos das disposições legais em vigor, salvo motivos impeditivos devidamente comprovados.
- 3 Às reuniões do conselho pedagógico, conselho de professores ou de outros órgãos relativos à profissionalização em exercício estão abrangidas pelas excepções previstas no n.º 2 do artigo 20.º

- 4 Os professores legalmente dispensados da profissionalização integram-se aos níveis correspondentes dos professores profissionalizados, de acordo com o respectivo tempo de serviço.
- 5 Os professores referidos no número anterior terão prioridade na frequência de cursos de formação contínua.

CAPÍTULO VIII

Condições especiais de trabalho

Artigo 55.°

Trabalho de mulheres

- 1 Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres os seguintes direitos especiais:
 - a) Frequência de consultas pré-natais e de planeamento familiar durante as horas de serviço, sem perda de retribuição, desde que se verifique a impossibilidade de as mesmas terem lugar sem prejuízo do período normal de trabalho;
 - b) Não cumprimento de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas, durante a gravidez e até três meses após o parto;
 - c) Faltar até 90 dias por ocasião do parto, sem prejuízo da antiguidade e demais regalias;
 - d) Faltar até 30 dias no máximo no caso de aborto ou de parto de nado-morto, competindo ao médico graduar o período de interrupção de trabalho;
 - e) Após o parto e durante um ano, dois períodos diários para aleitação de meia hora cada um ou a equivalente redução do seu período normal de trabalho diário sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser compensada.
- 2 Nos casos previstos na alínea d) do número anterior não serão incluídas no limite de 30 dias as faltas dadas pelas trabalhadoras antes do aborto ou do parto de nado-morto, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 deste artigo.
- 3 A entidade patronal pagará mensalmente nos casos das alíneas c) e d) do número anterior a retribuição correspondente, obrigando-se a trabalhadora a entregar a comparticipação que vier a receber da Previdência.

Artigo 56.°

Trabalhadores-estudantes

1— Os trabalhadores em regime de estudo nas escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas terão o horário ajustado às suas necessidades especiais sem que isso implique tratamento menos favorável, devendo ser-lhes facultado um dia para preparação das provas de exame de cada disciplina ou outras provas de avaliação que legalmente as substituam para além daqueles em que as provas se realizarem.

- 2 O trabalhador terá de fazer prova de que se apresentou às provas de avaliação.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos por este artigo é devida uma comparticipação de 50% nas despesas ocasionadas pela compra de material escolar indispensável e nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino na frequência de cursos oficiais ou oficializados de reconhecido e directo interesse para a valorização dos seus conhecimentos por referência às exactas funções que definam o seu posto de trabalho.

Artigo 57.°

Trabalho de menores

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 18 horas no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais ou oficializados ou equiparados e antes das 7 horas e depois das 20 horas no caso de não o frequentarem.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Artigo 58.°

Regime de cessação dos contratos de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO X

Processos disciplinares

Artigo 59.°

Processos disciplinares

O processo disciplinar fica sujeito ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO XI

Segurança Social

Artigo 60.°

Previdência — Princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de Previdência que os abranjam nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 61.°

Subvenção de doença

Os trabalhadores que não tenham direito a subsídio de doença ou seguro por a entidade patronal respectiva não praticar os descontos legais têm direito à retribuição completa correspondente aos períodos de ausência motivados por doença ou acidente de trabalho.

Artigo 62.º

Invalidez

- 1 No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta deligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade referida no número anterior for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

Artigo 63.°

Seguros

Para além da normal cobertura feita pelo seguro obrigatório de acidentes, deverão os trabalhadores, quando em serviço externo, beneficiar de seguro daquela natureza, com a inclusão desta modalidade específica na apólice respectiva.

CAPÍTULO XII

Comissão técnica paritária

Artigo 64.º

Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério do Trabalho, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessário, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros serem substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Artigo 65.°

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições da presente convenção;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocacão das reuniões;
- f) Deliberar sobre a alteração da sua composição sempre com respeito pelo princípio da paridade.

Artigo 66.º

Funcionamento

- 1 A comissão paritária funcionará, a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória enviada à outra parte com a antecedência mínima de oito dias, salvo casos de emergência, em que a antecedência mínima será de três dias, e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte e só em questões constantes da agenda.
- 2 Qualquer dos elementos componentes da comissão técnica poderá fazer-se representar nas reuniões da mesma mediante procuração bastante.
- 3 As deliberações da comissão técnica serão tomadas por consenso; em caso de divergência insanável, recorrer-se-á a um árbitro escolhido de comum acordo.
- 4 As deliberações da comissão técnica passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 5 A presidência da comissão será rotativa por períodos de seis meses, cabendo, portanto, alternadamente a uma e a outra das duas partes outorgantes.

ANEXO I

Definição de profissões e categorias profissionais

A) Trabalhadores em funções pedagógicas

Auxiliar de educação. — É o trabalhador com curso específico para o ensino pré-escolar que elabora planos de actividade de classe, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância, e colabora com estes no exercício da sua actividade.

Auxiliar pedagógico do ensino especial. — É o trabalhador habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e com curso de formação adequado ou com, pelo menos, três anos de experiência profissional que acompanha as crianças em período diurno e ou nocturno dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, apoia as crian-

ças ou jovens na realização de actividades educativas, dentro e ou fora da sala de aula, auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

Educador de infância. — É o trabalhador habilitado com curso específico e estágio que tem sob a sua responsabilidade a orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança: psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc. Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada. É também designado por educador de infância o trabalhador habilitado por diploma outorgado pelo ME para o exercício das funções atrás descritas, desde que efectivamente as exerça ou, como tal, tenha sido contratado.

Prefeito. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o curso geral dos liceus ou equivalente oficial, desempenha as funções de acompanhar pedagogicamente os alunos na sala de estudo, nas refeições, no recreio, no repouso e nas camaratas.

Professor. — É o trabalhador que exerce a actividade docente em estabelecimento de ensino particular.

Psicólogo. — É o trabalhador com habilitação académica reconhecida como tal; estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem, procede a investigação sobre problemas psicológicos em domínios tais como: fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas em que, por vezes, colabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas relacionais que afectem o indivíduo; investiga os factores diferenciados, quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectuais e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo dos seus aspectos métricos. Pode investigar o ramo particular da psicologia--psicossociologia e psicopatologia, psicopedagogia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios da personalidade e de inadaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens, ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como os da selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

Fisioterapeuta. — É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que trata e ou previne perturbações do funcionamento musculo-esquelético, cardiovascular, respiratório e neurológico, actuando igualmente, no domínio da saúde mental. A sua intervenção processa-se numa perspectiva bio-psicossocial e tem em vista a obtenção da máxima funcionalidade dos utentes. No seu desempenho, com base numa avaliação sistemática, planeia e executa programas específicos de intervenção, para o que utiliza, entre outros meios, o exercício físico, técnicas específicas de reeducação da postura e do movimento, terapias

manipulativas, electroterapia e hidroterapia. Desenvolve acções e colabora em programas no âmbito da promoção e educação para a saúde.

Terapeuta da fala. — É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que avalia, diagnostica e trata as alterações da comunicação humana, verbal e não verbal, em crianças e adultos, competindo-lhes, igualmente, actuar a nível da prevenção dessas alterações. Estas alterações distribuem-se por problemas de voz, de articulação, de fluência e de linguagem, podendo ser de etiologia congénita ou adquirida. Em muitos casos a alteração da comunicação é resultante de situações patológicas como défices sensoriais, incapacidade física ou intelectual e outras; noutros casos é resultante de factores de ordem psicológica, familiar, cultural ou social.

Terapeuta ocupacional. — É o trabalhador habilitado com curso específico oficialmente reconhecido que orienta a participação da criança, do jovem e do adulto em actividades seleccionadas do tipo sensorial, perceptivo, cognitivo, motor, laboral e social, no sentido de diminuir ou corrigir patologias e habilitar ou facilitar a adaptação e funcionalidade do indivíduo na escola, família, trabalho e sociedade. Estabelece um diagnóstico, identificando as áreas lesadas e ou as áreas subjacentes de disfunção neurológica e de maturação. Elabora um programa de intervenção individual, seleccionando técnicas terapêuticas específicas, estratégias e actividades que facilitem o desenvolvimento normal e a aquisição de comportamentos adaptados. Selecciona e cria equipamento e material pedagógico e terapêutico de forma a compensar funções deficientes. Atendendo à sua formação específica, colabora na formação e orientação dos restantes técnicos de educação e na delineação de programas e currículos educativos.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador habilitado com curso superior específico. Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições; procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com o serviço dos estabelecimentos; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação e readaptação social, fomentando uma decisão responsável.

B) Trabalhadores de escritório

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da entidade patronal; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sobre uma ou várias divisões, servi-

ços e secções, respectivamente, as actividades que lhe são próprias e exerce dentro deste sector que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção e orientação do pessoal sob as suas ordens e planeia as actividades do sector segundo orientação e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do seu sector e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviço administrativo.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informação sobre a matéria em questão, ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige o departamento, divisão ou serviço de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística: estuda a planificação de circuitos contabilísticos analisando os diversos sectores da actividade patronal, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos de resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica ou financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução e fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração, gerência ou direcção, ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas, ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo, para se certificar da correcção da respectiva escrituração, e é o responsável pela contabilidade das empresas perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outro meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais e executa algumas tarefas que caracterizam as funções de escriturário.

Documentalista. — É o trabalhador que organiza o núcleo da documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da empresa; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora re-

sumos de artigos e de documentos importantes e estabelece a circulação destes e de outros documentos pelos diversos sectores da empresa; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir. Pode fazer o arquivo e ou registo de entrada e saída de documentação.

Escriturário principal/subchefe de secção. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais; apuramento e cálculos contábilísticos e estatísticas complexas e tarefas de relação a fornecedores e ou clientes que obviam a tomada de decisões com correcção ou executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administraitvos com actividades afins.

Escriturário. — É o trabalhador que redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, nomeadamente matrículas de alunos, serviços de exame e outros, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado. Examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existents e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas, outros documentos e elabora dados estatísticos, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob ordens e responsabilidade de um escriturário, a generalidade das tarefas que caracterizam a função de escriturário.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em esteno-dactilografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia e dactilografar papéis-matrizes (stencil) para reprodução de textos.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou livros da contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos ou sintéticos; executa nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos respectivos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia máquinas automáticas para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa adequado; introduz os dados; coloca o papel na impressora; vigia o funcionamento do computador e executa as operações necessárias consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso; comunica a quem de direito as anomalias verificadas; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas; actualiza o buckup ou arquiva em diskets os trabalhos realizados.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e calculadoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas e recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de sensibilização, em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação e outras. Pode também verificar a exactidão dos dados sensibilizados, efectuando tarefas semelhantes às que não tenham sido sensibilizadas correctamente.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios com mais de uma caixa, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o mon-

tante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

C) Trabalhadores electricistas

Oficial. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

D) Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro-chefe. — É o trabalhador que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinheiro; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e requisita às secções respectivas os géneros que necessita para sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal; mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é o responsável pela conservação dos alimentos entregues à cozinha. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção as ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção sendo o responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto ou outros líquidos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local, cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controlo aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de camarata. — É o trabalhador que se ocupa do asseio, arranjo e decoração dos aposentos quando não houver pessoal próprio e também dos andares e locais de estar e respectivos acessos, assim como do recebimento e entregas de roupas dos alunos e ainda de troca de roupas de serviço.

Empregado de mesa. — É o trabalhador que serve refeições, limpa os aparadores e guarnece-os com todos os utensílios necessários; põe a mesa colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos, apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos; anota os pedidos ou fixa-os mentalmente e transmite às secções respectivas; serve os diversos pratos, vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a loiça servidas; recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas. Pode trabalhar em refeitórios de empresa que sirvam refeições ao pessoal.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas levando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louça, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições embora não confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

E) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e similares

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento, e fazer recados.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e informações. Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar da conservação dos campos de jogos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuo.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas dos alunos e do pessoal ou visitante das instalações e das mercadorias e receber correspondência.

Vigilante. — É o trabalhador que desempenha as seguintes funções: colabora com os trabalhadores docentes dando apoio não docente; vigia os alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; assiste aos alunos em transportes, refeições, recreios, passeios ou visitas de estudo.

Costureira. — É a trabalhadora que cose manualmente ou à máquina peças de vestuário.

Encarregado de rouparia. — É a trabalhadora responsável pela distribuição da roupa e pela existência da mesma. Deve fazer inventários periódicos.

Engomadeira. — É a trabalhadora que passa a ferro, alisa peças de vestuário e outros artigos semelhantes, utilizando uma prensa, dobra as peças e arruma-as nos locais.

Lavadeira. — É a trabalhadora que lava as peças de vestuário à mão ou à máquina, devendo carregar ou descarregar as peças da respectiva máquina.

F) Trabalhadores rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que procede à condução de veículos automóveis, cuida do bom estado de funcionamento desse veículo, previne quem de direito quando há necessidade de revisões, reparações de avarias, etc.; provê a alimentação, combustível dos veículos que lhes estejam entregues segundo o que acorda com a entidade patronal. O motorista de pesados está adstrito a veículos pesados; pode também executar as suas funções em veículos ligeiros.

G) Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, quando necessário, às informações pedidas sem sair do seu local de trabalho; cuida do bom estado de funcionamento dos aparelhos telefónicos entregues à sua guarda, quer por acção directa, quer tomando a iniciativa de prevenir quem de direito para que seja chamado um técnico sendo caso disso.

H) Enfermeiros

Enfermeiro. — É o trabalhador portador de carteira profissional e habilitado com o diploma do curso de enfermagem ou seu equivalente legal. No âmbito da formação técnico-pedagógica do curso de enfermagem, e em colaboração com outras profissões de saúde, tem como objectivo ajudar os indivíduos, sãos ou doentes, a desenvolver e manter um nível de vida são, a prevenir ou tratar precocemente os estados de doença, a recuperar a saúde dos indivíduos, através da aplicação judiciosa de técnicas e processos de cuidados, convenientes a cada caso.

I) Trabalhadores da construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamento utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Pedreiro. — É o trabalhador que levanta e reveste maciços de alvenaria de pedra, tijolo ou de outros blocos e realiza coberturas com telha, utilizando argamassas e manejando ferramentas tais como: colheres de ofício, trolha, picão e fios de alinhamento.

Pintor. — É o trabalhador que aplica camadas de tinta, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal para as proteger e decorar, utilizando pincéis de vários tamanhos, rolos, outros dispositivos de pintura e utensílios apropriados.

ANEXO II

Densidade e condições específicas dos trabalhadores de escritório, hotelaria, vigilância, portaria, limpeza e actividades similares

A) Trabalhadores de escritório

Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, ascendem a terceiros-escriturários.
- 2 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários e os perfuradores-verificadores/operadores de registo de dados de 2.ª, os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª e os operadores mecanográficos de 2.ª ascenderão automaticamente à categoria imediata logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
- 3 Para efeitos dos números anteriores será contado todo o tempo de serviço prestado a partir de 1 de Agosto de 1975.
- 4 O estágio para operador de serviço de registo de dados, operador de máquinas de contabilidade e operador mecanográfico terá a duração máxima de quatro meses.

Densidades

1 — Por cada seis profissionais de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção.

- 2 Por cada 15 funcionários de escritório é obrigatória a existência de um chefe de serviços ou equiparado.
- 3 O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder os 50% dos escriturários.
- 4 O número de trabalhadores classificados como subchefe de secção/escriturário principal e em categorias profissionais ou profissões superiores não poderá ser inferior a 10% do total de trabalhadores classificados como escriturários, operadores de computador, planeadores de informática, arquivistas de informática, operadores mecanográficos, operadores de registo de dados, operadores de máquinas-de contabilidade, controladores de informática e operadores de máquinas auxiliares.

B) Trabalhadores de hotelaria

Economato ou despensa

O trabalho desta secção deverá ser executado por pessoal de categoria não inferior a despenseiro.

Condições básicas de alimentação e vestuário

Alimentação

- 1 Aos trabalhadores de hotelaria será garantida a alimentação em espécie, que será de qualidade e abundância igual às dos normais destinatários.
- 2 Aos profissionais que trabalhem para além das 23 horas e até às 2 horas da manhã será fornecida ceia completa.
- 3 O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 9 horas.
- 4 Ao profissional que, por prescrição médica, necessitar de alimentação especial, esta ser-lhe-á fornecida em espécie.

C) Trabalhadores de vigilância e portaria, limpeza e actividades similares

Acesso

- 1 Os paquetes, contínuos, porteiros, guardas, serventes de limpeza e vigilância logo que completem o 2.º ciclo ou equivalente estarão em situação de preferência nas vagas abertas no escritório ou noutros serviços da escola.
- 2 Os paquetes logo que atinjam 18 anos de idade passam a contínuos, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

D) Motoristas

Condições específicas

As condições mínimas de admissão são:
 Ter habilitações exigidas por lei;
 Possuir a carta de condução profissional.

Livretes de trabalho

- 1 Os trabalhadores motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:
 - a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário e o prestado em dias de descanso semanal ou feriados, no caso de utilizarem o horário móvel;
 - b) Para registo do trabalho extraordinário e para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados ou se estiverem sujeitos a horário fixo.
- 2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato do distrito onde o trabalhador tiver o seu local de trabalho.
- 3 A passagem de um livrete para substituição do outro que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.
- 4 Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 3.
- 5 Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

Horário móvel

- 1 Entende-se por horário móvel aquele em que, respeitando o cômputo diário e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia, em conformidade com as exigências de serviço, respectivamente entre as 7 e as 21 horas.
- 2 Os períodos de trabalho serão anotados em livrete de trabalho próprio, que deverá acompanhar sempre o trabalhador e será fornecido pela empresa.
- 3 A empresa avisará de véspera o trabalhador que pratique este tipo de horário e diligenciará fazê-lo o mais cedo possível, assegurando ao trabalhador interessado qualquer contacto, mesmo telefónico, mas nunca com a antecedência de doze horas efectivas.
- 4 Entre o fim de um período de trabalho e o início do seguinte mediarão pelo menos dez horas.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar de 1 de Outubro de 1990 a 30 de Setembro de 1991

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor profissionalizado ou adjunto com grau de licenciatura ou equiparado e com 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	198 000\$00	9 000\$00
2	Professor profissionalizado ou adjunto com o grau de licenciatura ou equiparado e com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	173 800\$00	7 900 \$ 00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
3	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	160 600\$00	7 300\$00		Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço		
4	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço	148 000 \$ 00	-	13	Professor profissionalizado sem grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor da educação e ensino especial com especialização	100 100\$00	4 550\$00
5	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	140 800\$00	6 400\$00		Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço		
6	Professor da educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	132 000\$00	-	14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior	94 600\$00	4 300\$00
	anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 25 anos de bom e efectivo serviço				Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço		
7	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	128 700 \$ 00	5 850 \$ 00	15	pria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efec- tivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino	92 400 \$ 00	4 200\$00
8	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço	119 000 \$ 00	-	13	básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurri- culares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço		
9	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço	116 600 \$ 00	5 300\$00		Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior		
10	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	114 400\$00	5 200\$00	16	Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério	82 500 \$ 00	3 750\$00
11	Professor profissionalizado de grau superior Professor profissionalizado sem grau superior com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	109 780\$00	4 990\$00		Educador de infância com curso e estágio		
12	Professor da educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço	106 200\$00	-	17	Professor com habilitação própria sem grau superior Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço		3 380\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	enti	do ensino particular e cooperativo a v re 1 de Outubro de 1990 e 30 de Setem	
17	Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	74 360\$00	3 380 \$ 00	Nível	Categoria	Vencimento base
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com di-			1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	127 500 \$ 00
18	ploma, curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma, curso comple- mentar e 10 anos de bom e	73 000\$00	-	2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	120 000\$00
	efectivo serviço	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	112 500 \$ 00
	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário Instrutores de Educação Física				de bom e efectivo serviço	
19	ou diplomados pelas ex- -escolas de educação física Restantes professores do 1.º ci- clo do ensino básico com di- ploma e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes educadores de infân- cia com diploma e 15 ou mais anos de bom e efectivo ser-	69 080\$00	3 140\$00	4 .	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço	105 000\$00
20	viço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo ser-	67 200800		5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	98 000 \$ 00
20	viço Educador de infância sem curso, com diploma, com curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço	67 800\$00	<u>-</u> 	6	Psicólogo Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 10 anos de bom e efectivo serviço	93 500\$00
	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com curso complementar e di-				Técnico de serviço social	94 400000
21	ploma	64 000 \$ 00	-	8	Chefe de escritório de divisão e de serviço Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço	86 600\$00 87 500\$00
	ploma e 5 anos de bom e efectivo serviço			9	Tesoureiro	83 900\$00
	bom e efectivo serviço Restantes professores do 1.º ci-			10	Fisioterapeuta, terapeuta da fala e terapeuta ocupacional	82 500\$00
2	clo do ensino básico com diploma	57 800 \$ 00	-	11	Chefe de secção	74 600\$00
-	básico com diploma para as povoações rurais (regentes) Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico Educador de infância autorizado	. 555400		12	Secretária de direcção	67 600\$00
	. — A hora semanal respeita aos lo ensino básico e do ensino secu		dos 2.º e 3.º	13	Escriturário principal	64 000\$00

Nívei	Categoria	Vencimento base
14	Primeiro-escriturário Caixa Operador de computador Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico. Encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista	61 000\$00
15	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Motorista de pesados e ligeiros. Carpinteiro. Pedreiro Pintor.	58 400 \$ 00
16	Segundo-escriturário	56 800 \$ 00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	55 700\$00
18	Auxiliar de educação Prefeito Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª	53 300\$00
19	Auxiliar pedagógico do ensino especial Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Telefonista	52 900 \$ 00
20	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	49 600 \$ 00
21	Estagiário de 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	48 000 \$ 00
22	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Contínuo menor de 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	43 300\$00
23	Paquete de 16/17 anos	30 200\$00
24	Paquete de 14/15 anos	27 000 \$ 0

Pela Associação de Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF), em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel André.

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel André.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Manuel André.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Manuel André.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

Manuel André.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 1 de Agosto de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Goncalves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Agosto de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Agosto de 1990.

Depositado em 26 de Setembro de 1990, a fl. 21 do livro n.º 6, com o n.º 401/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 3.ª	pressão pecuniária, as quais terão eficácia a 1 de Agosto de 1990.
Vigência, denúncia e revisão 1 —	3 —
2 — A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Em-	4 —
prego, salvo as tabelas salariais e as cláusulas de ex-	5 —

Cláusula 18.ª

Serviço em terra

- 1 O tripulante, quando eventualmente tiver que ficar em terra a prestar serviço ao armador, observará um horário de oito horas diárias, praticado de segundafeira a sexta-feira.
- 2 O trabalho prestado pelo tripulante para além do horário definido no número anterior será remunerado como trabalho suplementar, de acordo com as fórmulas seguintes:
 - a) Para a primeira hora suplementar, em dias úteis:

 $Rh = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SR}{8}\right) \times 1,5$

b) Para a segunda hora ou fracção subsequente, em dias úteis:

$$Rh = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SR}{8}\right) \times 1,75$$

c) O trabalho suplementar prestado aos sábados, domingos e feriados será remunerado pela seguinte fórmula:

$$Rh = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SR}{8}\right) \times 2$$

sendo VM o vencimento base mensal fixo e SR o subsídio de reparação.

Cláusula 22.ª

Serviço em porto

- 1 Aquando da docagem, reparação ou apetrechamento do navio, qualquer que seja o local onde tenha lugar, o armador providenciará, para além das remunerações devidas, pela alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção e envolvidos em tais tarefas ou, por opção, pelo pagamento do subsídio diário por tripulante (sem distinção das funções exercidas a bordo) de 1050\$.
- 2 Aos tripulantes que não possam ir dormir à sua residência o armador providenciará também o seu alojamento.
- 3 Aos tripulantes envolvidos nestas tarefas serão também reembolsadas as despesas de deslocação (desde que em transporte público, à excepção de táxi), contra a apresentação de documento comprovativo, sendo, contudo, garantido o pagamento de apenas uma viagem por semana aos tripulantes que se encontrem alojados por conta do armador.

§ 1.º O transporte em via férrea será em 2.º classe ou classe única, quando não houver outra;

§ 2.º O tripulante que se desloque em transporte próprio receberá uma compensação a acordar com o armador, tendo em conta a distância percorrida.

Cláusula 30.ª

Subsídio de férias

Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 27 600\$, sendo o vencimento mensal correspondente ao mês de férias igual ao salário mínimo nacional para a indústria.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha o mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a 27 600\$.

2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

Cláusula 33.ª

Alimentação

1 — Para a alimentação, o armador contribuirá com 500\$ por dia de mar e por tripulante.

Cláusula 34.ª

Caldeirada

Cada tripulante e o armador ou quem o represente têm direito a 2 kg de peixe para alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca.

§ único. Por acordo entre o armador e a tripulação, poderá esta renunciar ao levantamento de bordo da caldeirada em peixe a que tiver direito, recebendo, como contrapartida, a importância em dinheiro de 600\$ por dia de pesca.

Cláusula 35.ª

Descarga do pescado

A tripulação não é obrigada a efectuar a descarga do pescado. Sempre que, por motivo de força maior, o armador recorra a este serviço eventual, terá de previamente acordar o seu pagamento com os tripulantes.

Cláusula 38.ª

Descanso semanal e feriados

1		• •	• •	• •	٠.	• •	• •	•	• •	• •	٠	• •	• •	• •	• •	•	•	•	•	• •	• •	• •	•	• •	• •	
2	<u>`.</u>	O	מ	rin	nei	ro	r	e٤	in	1e	a	iss	en	ta	n	0	е	sc	u	er	na	de	е	de	es.	

2 — O primeiro regime assenta no esquema de descanso semanal que vem sendo praticado e o segundo regime assenta no esquema de um dia de descanso por cada seis dias de trabalho.

3	_																																									•
---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

4 — O segundo regime reger-se-á pelo determinado nas alíneas seguintes e terá como contrapartida mínima um prémio mensal de 35 000\$ a favor de cada tripulante:

a)																																				
b)	٠	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•

	c) d)																											
5	_	•	•		•									•					•	•		•			•	•	•	
6			•	•	•						•	•						•		•		•				•	•	
7			•		•	•				•							•				•					•		•

ANEXO I

Tabela de vencimentos

Cargos	Vencimentos mensais	Percentagens
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Moço pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	18 400\$00 18 400\$00 18 400\$00 18 200\$00 18 200\$00 17 000\$00 18 200\$00 19 200\$00 18 800\$00 18 150\$00	4 1,8 1,7 1,7 1,2 0,5 1,2 1,8 1,4

Notas

- 1 Nas tabelas salariais, aquando de imobilização ou reparação, será sempre garantido o ordenado mínimo nacional, desde que os proventos mensais não ultrapassem este valor.
- 2 Nos navios onde se verifique a existência de apenas um motorista, este auferirá um prémio mensal de 20 000\$; nos navios onde se verifique a existência de dois motoristas, estes auferirão um prémio mensal de 10 000\$ cada um.

Subsidio de reparação

Aos tripulantes que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são concedidos, além do vencimento, os subsídios abaixo indicados, por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguido:

Categoria	Importância
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Moço pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	2 000\$00 2 000\$00 2 000\$00 2 000\$00 2 000\$00 2 000\$00 2 000\$00 2 000\$00 2 300\$00 2 200\$00 2 100\$00

Pela ADAPI:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT — Pescas:

João Carlos Matos Ramos.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

Alexandre Delgado. Narciso Clemente.

Entrado em 25 de Setembro de 1990.

Depositado em 27 de Setembro de 1990, a fl. 21 do livro n.º 6, com o n.º 402/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal;

AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;

ANECRA — Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;
ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel;

bem como às empresas de reparação de automóveis e respectivos subsectores de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis e postos de assistência a pneumáticos representadas pela Associação Industrial do Minho (AIM) e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a catego-

ria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 Aplica-se ainda à actividade comercial das empresas localizadas nos Açores e Madeira filiadas na ACAP e respectivos trabalhadores.
- 3 Excluem-se do âmbito do presente contrato as empresas representadas pelas associações outorgantes (ARAN e AIM) que exerçam exclusivamente as actividades de garagens, estações de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, parques de estacionamento e postos de assistência a pneumáticos e ainda as que nas actividades acima mencionadas empreguem de 6 a 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que esteja adstrito um único trabalhador, desde que a secção comercial tenham uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa e as que nas actividades acima mencionadas empreguem mais de 12 trabalhadores e possuam, além daquelas actividades, apenas uma secção comercial a que estejam adstritos apenas um ou dois trabalhadores, desde que a secção comercial tenha uma facturação inferior a 50% da facturação geral da empresa.
- 4 Todavia, aos trabalhadores que prestem serviço nas secções de comércio automóvel das empresas referidas no número anterior aplicar-se-á o presente CCT.

Remunerações mínimas

Cláusula 72.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Os caixas e os cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2500\$ enquanto no desempenho dessas funções.

2 —

3 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal, calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 1700\$; Mais de 1 000 000\$ — 2500\$.

1

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 83.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

a)	
b)	
c)	Ao pagamento de uma verba diária de 142\$50 para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho;
d)	

^	a	
4 —	 	

3 — O quantitativo a prestar pelas refeições será o seguinte:

Pequeno-almoço — 142\$50; Almoço/jantar — 740\$;

ou, havendo acordo entre as partes, o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos.

Cláusula 85.^a

Grandes deslocações no continente

Cláusula 86. a

Grandes deslocações ao estrangeiro, regiões autónomas e Macau

h) A uma verba diária de 855\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação, a contar da data da partida até à data da chegada.

Cláusula 88.ª

Regime especial de deslocação

3		• •		•			•	•	•	-	-	-	_	-		-		-						•		•		•	•	•			•	•	•			•	
	a) b) c)				ວ:	a,	g;	a	n	16	er	ıt		•	d	la	IS	•	d	e	S]	pe	e:	Sa	as		d	le	•	a	li								
					F	e Vi	r	μ n	16	eı	10	o- /	-a	ıl ai	n n	10 ta) 21	Ç) _	_		- 74	1 4(4	2	\$	5	0											

ou, havendo acordo entre as partes, ao pagamento destas despesas contra a apresentação de documento comprovativo.

ANEXO I Tabelas salariais

Alojamento — 1700\$;

Níveis	Tabela I	Tabela II		
1	105 500\$00	117 200\$00		
2	93 700 \$ 00 82 100 \$ 00	105 500 \$ 00 92 100 \$ 00		
4	74 300 \$ 00 66 600 \$ 00	82 100\$00 74 300\$00		
5	60 800\$00	66 600\$00		
78	56 200 \$ 00 51 200 \$ 00	61 200 \$ 00 56 800 \$ 00		
9	47 800\$00	52 300 \$ 00		
10	45 000 \$ 00 42 400 \$ 00	49 200 \$ 00 47 200 \$ 00		
12	40 900\$00	44 900\$00		
13	38 500\$00	42 400\$00		

-Tabela salarial de aprendizes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

:	1.°	ano	2.°	апо	3.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos	26 300\$00 26 300\$00 26 300\$00	26 300\$00 26 300\$00 26 300\$00	26 300\$00 26 300\$00 -\$-	26 300\$00 26 300\$00 -\$-	26 300\$00 -\$- -\$-	26 300\$00 -\$- -\$-

Tabela salarial dos praticantes das categorias profissionais dos graus 8 e 9

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante iniciado		29 100\$00 - 33 100\$00 37 200\$00

⁽a) Os praticantes do 2.º ano que iniciaram a carreira como praticantes têm uma remuneração mensal igual ao salário mínimo nacional.

Praticantes de categorias profissionais sem aprendizagem

	1.°	ano	2.°	ano	3.° ano		
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
15 anos	26 300\$00 26 300\$00 26 300\$00	26 300\$00 26 300\$00 26 300\$00	26 300\$00 26 300\$00 -\$-	26 300\$00 26 300\$00 -\$-	26 300\$00 -\$- -\$-	26 300\$00 -\$- -\$-	

III Categorias profissionais com prática e início aos 18 anos

Idade	Tabela I	Tabela II
Praticante de 18 anos	28 000\$00 30 000\$00	28 000\$00 32 500\$00

IV Categorias profissionals de escalão único com prática e início aos 18 anos

Idade	Idade								
Praticante de 18 anos ou do 1.º ano			30 000\$ 33 800\$		32 500 \$ 00 36 700 \$ 00				
	1.°	ano	2.°	апо	3.º ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
Paquete (escritório)	26 300 \$ 00	26 300\$00	26 300\$00	26 300\$00	26 300\$00	26 300\$00			

⁽a) Os praticantes dos 1.º, 2.º ou 3.º anos com 18 anos auferem uma retribuição mensal igual ao salário mínimo nacional.

Critério diferenciador de tabelas

I

Empresas estritamente comerciais

São aquelas que se dedicam, em separado ou conjuntamente, à importação, comércio por grosso e ou a retalho de veículos, máquinas agrícolas industriais, pneus, peças e acessórios, motociclos, reboques e outros bens ligados à actividade automóvel.

Empresas estritamente de reparação

São aquelas que se dedicam exclusivamente à reparação de veículos automóveis.

Ш

Empresas estritamente de montagem de automóveis

São aquelas que se dedicam exclusivamente à montagem de automóveis.

ΙV

Empresas polivalentes

São aquelas que, além das actividades estritamente comerciais ligadas ao comércio automóvel, exercem outras actividades comerciais e ou industriais e ou de prestação de serviços.

٧

Às empresas referidas no n.º 1 aplicam-se as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 113 500 000\$ na média dos últimos três anos, exceptuadas as vendas de combustíveis.

V

Às empresas referidas nos n.ºs II, III e IV aplicar-se-ão as tabelas I ou II, consoante o valor da facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 159 000 000\$, deduzidos os impostos e taxas sobre as quais não incidam margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

VII

Às empresas em que, por virtude da aplicação de instrumentação anterior, já seja aplicada a tabela II da referida instrumentação aplicar-se-á a tabela II do presente contrato, não podendo a partir da data da entrada em vigor do mesmo passar a aplicar-se a tabela I.

As tabelas salariais e o critério diferenciador de tabelas constantes do anexo I produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

Lisboa, 16 de Agosto de 1990.

Pela ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM -- Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMA — Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANECRA - Associação Nacional das Empresas do Comércio e de Reparação:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços de Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Agosto de 1990.

Depositado em 24 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 395/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores

Cláusula 2. ^a	Cláusula 48. ^a	
Vigência	Direitos especiais das mulheres	
1	1 —	
2 —	a)	
2	b)	
3 —	c) Interromper diariamente o traba um ano, por dois períodos de 60 n aleitação dos filhos, ou, se o prei	ninutos, para ferir, acumu-
4 — As tabelas salariais definidas no número anterior e complementos de reforma têm eficácia a partir	lar os dois períodos e utilizá-los no final dos trabalho;	
de 15 de Junho de 1990 e vigoram por 12 meses.	d) e)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
5 —	f)g)	
	h)	
Cláusula 41. ^a		
Diuturnidades	2 —	
Para além das remunerações fixas, os trabalhadores	3 —	
auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas,	A A a superior was fire doe man alfan	
que farão parte integrante da retribuição e que terão	 4 — As ausências verificadas nas alíne e h) não implicam perda das regalias o 	
em conta a respectiva antiguidade na empresa:	cláusula 67.ª	
Mais de 3 anos — 910\$; Mais de 5 anos — 2330\$;	Cláusula 64.ª	
Mais de 3 anos — 2550\$; Mais de 10 anos — 4660\$;		
Mais de 15 anos — 6990\$;	Reforma por invalidez ou velhic	
Mais de 20 anos — 9320\$;	1 —	
Mais de 25 anos — 11 650\$.	2 —	
	2	
Cláusula 43.ª	3'	
Abono para falhas		
1 — Os trabalhadores que normalmente movimentem avultadas somas em dinheiro receberão mensalmente um abono para falhas no valor de 4300\$.	4 — A soma do complemento atribuíd com a pensão de reforma não pode u 102 500\$, qualquer que seja o vencimer lhador.	ltrapassar os
2 —	ANEXO I	
Cláusula 44.ª	Tabela salarial	
Condução de veículos com obliteradores e agente único	Grupos	Remunerações
1 — Quando seja praticado o sistema de obliteração		
automática com agente único, será devido aos moto-	xvii	108 630\$00
ristas um abono de 27% sobre o vencimento, com re-	XVIXV	98 500 \$ 00 86 900 \$ 00
ferência ao tempo trabalhado.	XIV	76 050 \$ 00
2 —	XIII	69 160 \$ 00 64 830 \$ 00
2	XI	60 470 \$ 00
O1/ 1 47 2	X	57 580 \$ 00 55 710 \$ 00
Cláusula 47. ^a	VIII	54 680 \$ 00
Subsídio de funeral	VIIVI	54 480 \$ 00 53 760 \$ 00
Por morte do trabalhador, a empresa concederá um	V	51 720 \$ 00 51 070 \$ 00
1 or morte do trabamador, a empresa concedera um	IV	27 0/0200

subsídio mínimo de 73 000\$ à família do trabalhador

ou à pessoa que prove ter feito a despesa do funeral

com o mesmo.

50 060\$00

49 400\$00

47 820\$00

ANEXO II

Estrutura da tabela salarial

Grupo XVII:

Coordenador de projectos. Chefe de relações públicas. Tesoureiro. Chefe das actividades gerais.

Grupo XVI:

Coordenador de serviços administrativos. Coordenador de serviços de rede. Coordenador de produção industrial. Inspector-coordenador. Desenhador-coordenador.

Grupo XV:

Chefe de serviços administrativos. Analista de sistemas. Técnico de segurança-coordenador. Enfermeiro-chefe. Chefe de sala de máquinas (a).

Grupo XIV:

Chefe de subestações e rede. Chefe de sector administrativo. Inspector-chefe. Chefe de tipografia. Chefe de secção de organização e métodos. Chefe de trabalhos. Assistente técnico de electrónica. Programador de informática. Desenhador projectista. Chefe de secção de controlo de qualidade. Gerente de cantina. Enfermeiro. Monitor de formação. Operador psicotécnico. Secretário. Correspondente-tradutor. Assistente de relações públicas.

Grupo XIII:

Assistente técnico. Chefe de secção administrativa. Encarregado geral de armazéns. Operador de computador. Operador psicotécnico estagiário. Técnico de segurança.

Chefe de operação.

Grupo XII:

Inspector. Controlador de qualidade. Agente de métodos. Chefe de turno. Chefe de secção. Subchefe de secção administrativa. Desenhador de estudos.

Grupo XI:

Controlador de tráfego e receita. Instrutor. Encarregado oficinal. Desenhador. Técnico administrativo. Planificador. Adjunto de secção técnica (a).

Grupo X:

Encarregado de armazém. Encarregado de comércio. Encarregado de contínuos. Encarregado de entreposto. Programador estagiário. Encarregado de guardas. Encarregado de pedreiros-calceteiros. Encarregado de refeitórios e bares. Encarregado de barbearia. Encarregado de telefonistas. Encarregado de relações públicas.

Grupo IX — Classe A das categorias:

Técnico de electrónica. Electricista de alta tensão. Fresador mecânico. Torneiro mecânico. Serralheiro mecânico. Electricista bobinador. Rectificador mecânico. Motorista de serviço público. Técnico de subestação. Ferreiro-forjador. Instrutor de processos. Pintor auto. Escriturário. Mecânico auto. Serralheiro civil. Tipógrafo. Técnico de telefones. Técnico de telecomunicações. Encarregado de limpeza. Electricista montador-reparador de máquinas eléctricas.

Electricista auto. Soldador. Técnico de equipamento. Electricista de baixa tensão. Fundidor-moldador manual. Carpinteiro de moldes. Guarda-freio. Ecónomo. Caixa. Bate-chapas. Assentador-cortador. Operador de registo de dados. Visitador. Desenhador tirocinante (2.º período).

Grupo VIII — Classe B das categorias:

Técnico de electrónica. Electricista de alta tensão. Fresador mecânico. Torneiro mecânico. Serralheiro mecânico.

Electricista bobinador.

Rectificador mecânico.

Motorista de serviço público.

Técnico de subestação.

Ferreiro-forjador.

Instrutor de processos.

Pintor auto.

Escriturário.

Mecânico auto.

Serralheiro civil.

Tipógrafo.

Técnico de telefones.

Técnico de telecomunicações.

Electricista montador-reparador de máquinas eléc-

tricas.

Electricista auto.

Soldador.

Técnico de equipamento.

Electricista de baixa tensão.

Fundidor-moldador manual.

Carpinteiro de moldes.

Guarda-freio.

Ecónomo.

Caixa.

Bate-chapas.

Assentador-cortador.

Operador de registo de dados.

Encarregado de refeitório.

Grupo VII - Classe A das categorias:

Funileiro-latoeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Pedreiro.

Pintor.

Alfaiate.

Estucador.

Moldador de fibra de vidro.

Mecânico de carros eléctricos.

Electricista de rede subterrânea.

Telefonista.

Fiel de armazém.

Electricista de rede aérea.

Canalizador.

Vulcanizador.

Calceteiro.

Cobrador de tesouraria.

Lubrificador.

Metalizador.

Estofador.

Cozinheiro.

Correeiro.

Caixa de comércio.

Operador arquivista.

Apontador oficinal.

Recepcionista arquivista.

Operador de supermercado.

Lavador de châssis.

Controlador hoteleiro.

Barbeiro.

Arquivista.

Empregado de balcão.

Guarda.

Porteiro.

Motorista.

Desenhador tirocinante (1.º período).

Mecânico de madeiras.

Bilheteiro.

Escriturário estagiário.

Operador de registo de dados estagiário.

Grupo VI — Classe B das categorias:

Funileiro-latoeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Pedreiro.

Pintor.

Pilitor.

Alfaiate. Estucador.

Moldador de fibra de vidro.

Mecânico de carros eléctricos.

Electricista de rede subterrânea.

Telefonista.

Fiel de armazém.

Electricista de rede aérea.

Canalizador.

Vulcanizador.

Calceteiro.

Cobrador de tesouraria.

Lubrificador.

Metalizador.

Estofador.

Cozinheiro.

Correeiro.

Caixa de comércio.

Operador arquivista.

Apontador oficinal.

Recepcionista-arquivista.

Operador de supermercado.

Lavador de châssis.

Controlador hoteleiro.

Barbeiro.

Arquivista.

Empregado de balcão.

Guarda.

Porteiro.

Motorista.

Mecânico de madeiras.

Bilheteiro.

Grupo V — Classe A das categorias:

Montador de postes.

Revisor de material, abastecedor de carburante e

água.

Forneiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Rebarbador.

Controlador de caixa.

Costureira.

Contínuo.

Guarda de material.

Auxiliar de armazém.

Pré-oficial do 3.º ano.

Grupo IV — Classe B das categorias:

Montador de postes.

Revisor de material, abastecedor de carburante e água.

Forneiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Rebarbador.

Controlador de caixa. Costureira. Contínuo. Guarda de material. Auxiliar de armazém.

Grupo III — Classe A das categorias:

Lavador de viaturas.
Empregado de refeitório.
Ajudante de cozinha.
Ajudante de motorista.
Lavadeira.
Pré-oficial do 1.º e 2.º anos.
Auxiliar (com mais de três anos).
Limpa-vias.

Grupo II — Classe B das categorias:

Lavador de viaturas.
Empregado de refeitório.
Ajudante de cozinha.
Ajudante de motorista.
Limpa-vias.
Auxiliar (com mais de três anos).
Lavadeira.

Grupo I:

Auxiliar.

(a) Categoria a desaparecer.

ANEXO III

Definição de funções

Técnico administrativo. — É o trabalhador habilitado com o curso do ensino secundário oficial que executa as tarefas administrativas mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade, designadamente nas áreas de execução ou de estudos, e ainda tarefas que o obrigam a tomadas de decisão correntes.

Motorista de serviço público. — É o trabalhador que, tendo habilitação profissional própria, tem como função conduzir veículos pesados de transporte público de passageiros (autocarros e troleicarros), dentro das boas normas de condução e de segurança do material e passageiros, respeitando os horários e percursos estabelecidos.

Motorista. — É o trabalhador que, tendo habilitação profissional própria, tem como função conduzir veículos da empresa, ligeiros e pesados, não destinados ao transporte público de passageiros.

Bilheteiro. — É o profissional que nos locais próprios efectua a venda dos títulos de transporte a utilizar pelos utentes, bem como o registo, de forma simples, das verbas recebidas e a conferência dos respectivos valores, no acto da entrega, no fim do período de trabalho.

Desenhador de estudos. — É o trabalhador que, segundo directivas, exerce a sua actividade nos diversos domínios da profissão. Participa na execução das pe-

ças desenhadas relativas a anteprojectos ou projectos, elaborando e executando desenhos ou esquemas até ao pormenor necessário para a ordenação e execução das obras ou outros traçados rigorosos com base em esboços, elementos de cálculo ou outras especificações, desenho de definição ou de concepção e indicações recebidas. Realiza ou interpreta cálculos e medições com vista à preparação de elementos de estudo e orçamentos ou outros trabalhos. Detecta e procura resolver dificuldades de execução nos elementos recebidos, propondo soluções a adoptar; aplica conhecimentos técnicos específicos, de regulamentação, de simbologia, de materiais e técnicas de construção, fabricação, reparação ou de instalação necessários que permitam uma leitura e utilização correcta do trabalho produzido.

Tesoureiro. — É o trabalhador que, habilitado com o curso secundário oficial, dirige os serviços de tesouraria, assumindo a responsabilidade pelos valores em cofre. Prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias de segurança. Confere diariamente os valores em cofre pelos indicados no movimento de caixa. Orienta o atendimento ao público no âmbito da venda de tarifários e coordena as tarefas de atendimento a fornecedores, visando todos os documentos para pagamento e recebimento. Planifica e dirige os trabalhos das várias bilheteiras da empresa.

Chefe de actividades gerais. — É o trabalhador que, habilitado com o curso do ensino secundário oficial, coordena os diversos sectores da área social da empresa, designadamente bares e refeitórios, barbearias, lavandaria, dormitório e balneários. É o responsável pela gestão de produção e controlo da alfaiataria e da tipografia. Controla as acções de limpeza de toda a empresa, incluindo os serviços prestados por adjudicação. Estuda e aperfeiçoa as diversas técnicas destinadas à utilização do equipamento existente bem como a sua renovação tendo em vista um aproveitamento racional dos recursos humanos existentes na sua área de actuação.

Encarregado de relações públicas. — É o trabalhador que, sendo executante, também dirige os profissionais e toda a actividade de apoio às relações públicas, responsabilizando-se pelo bom funcionamento das mesmas.

Porto, 17 de Julho de 1990.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Agosto de 1990.

Depositado provisoriamente em 8 de Agosto de 1990. Depositado definitivamente em 24 de Setembro de 1990, a fl. 20 do livro n.º 6, com o n.º 396/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	Cláusula 48. ^a		
Vigência	Direitos especiais das mulheres		
1 —	1 —	* ,	
•	a)		
2 —	b)		
3 —	c) Interromper diariamente o traba	•	
	um ano, por dois períodos de 60 m aleitação dos filhos, ou, se o pre		
4 — As tabelas salariais definidas no número ante-	lar os dois períodos e utilizá-los		
rior e complementos de reforma têm eficácia a partir	no final do trabalho;		
de 15 de Junho de 1990 e vigoram por 12 meses.	<i>d</i>)		
5 —	é)		
	g)		
	\widetilde{h})		
Cláusula 41. ^a	_		
Diuturnidades	2 —	• • • • • • • • • • • • •	
Para além das remunerações fixas, os trabalhadores	3 —		
auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas,			
que farão parte integrante da retribuição e que terão	4 — As ausências verificadas nas alíne	eas b), d), f)	
em conta a respectiva antiguidade na empresa:	e h) não implicam perda das regalias o	constantes na	
Mais de 3 anos — 910 \$;	cláusula 67.ª		
Mais de 5 anos — 2330\$; Mais de 10 anos — 4660\$;	Cláusula 64.ª		
Mais de 15 anos — 4000\$; Mais de 15 anos — 6990\$;	Peterma per invalidaz ou valhic	· a	
Mais de 20 anos — 9320\$;	Reforma por invalidez ou velhice		
Mais de 25 anos — 11 650\$.	1 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
	2 —		
Cláusula 43. ^a			
Abono para falhas	3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
1 — Os trabalhadores que normalmente movimentem	4 — A soma do complemento atribuíd	o nelo STCD	
avultadas somas em dinheiro receberão mensalmente	com a pensão de reforma não pode u		
um abono para falhas no valor de 4300\$.	102 500\$, qualquer que seja o vencimer		
2	lhador.		
2 —	ANEXO I		
Cláusula 44.ª	Tabela salarial		
Condução de veículos com obliteradores e agente único			
	Grupos	Remunerações	
1 — Quando seja praticado o sistema de obliteração	2277	100 (00000	
automática com agente único, será devido aos moto- ristas respectivos um abono de 27% sobre o venci-	XVIIXVI.	108 630 \$ 00 98 500 \$ 00	
mento, com referência ao tempo trabalhado.	xv	86 900\$00	
The state of the s	XIVXIII	76 050 \$ 00 69 160 \$ 00	
2 —	XII	64 830 \$ 00	
	XI	60 470 \$ 00	
C1() 45.3	IX	57 580 \$ 00 55 710 \$ 00	
Cláusula 47. ^a	VIII	54 680\$00	
Subsídio de funeral	VII VI	54 480 \$ 00 53 760 \$ 00	
	V	51 720€00	

Por morte do trabalhador, a empresa concederá um

subsídio mínimo de 73 000\$ à família do trabalhador

ou à pessoa que prove ter feito a despesa do funeral

com o mesmo.

51 070\$00

50 060**\$**00 49 400**\$**00

47 820\$00

ANEXO II

Estrutura da tabela salarial

Grupo XVII:

Coordenador de projectos. Chefe de relações públicas. Tesoureiro. Chefe das actividades gerais.

Grupo XVI:

Coordenador de serviços administrativos. Coordenador de serviços de rede. Coordenador de produção industrial. Inspector-coordenador. Desenhador-coordenador.

Grupo XV:

Chefe de serviços administrativos. Analista de sistemas. Técnico de segurança-coordenador. Enfermeiro-chefe. Chefe de sala de máquinas (a).

Grupo XIV:

Chefe de subestações e rede. Chefe de sector administrativo. Inspector-chefe. Chefe de tipografia. Chefe de secção de organização e métodos. Chefe de trabalhos. Assistente técnico de electrónica. Programador de informática. Desenhador projectista. Chefe de secção de controlo de qualidade. Gerente de cantina. Enfermeiro. Monitor de formação. Operador psicotécnico. Secretário. Correspondente-tradutor. Assistente de relações públicas. Chefe de operação.

Grupo XIII:

Assistente técnico. Chefe de secção administrativa. Encarregado geral de armazéns. Operador de computador. Operador psicotécnico estagiário. Técnico de segurança.

Grupo XII:

Inspector. Controlador de qualidade. Agente de métodos. Chefe de turno. Chefe de secção. Subchefe de secção administrativa. Desenhador de estudos.

Grupo XI:

Controlador de tráfego e receita. Instrutor. Encarregado oficinal.

Desenhador. Técnico administrativo. Planificador. Adjunto de secção técnica (a).

Grupo X:

Encarregado de armazém. Encarregado de comércio. Encarregado de contínuos. Encarregado de entreposto. Programador estagiário. Encarregado de guardas. Encarregado de pedreiros-calceteiros. Encarregado de refeitórios e bares. Encarregado de barbearia. Encarregado de telefonistas. Encarregado de relações públicas.

Grupo IX — Classe A das categorias:

Técnico de electrónica. Electricista de alta tensão. Fresador mecânico. Torneiro mecânico. Serralheiro mecânico. Electricista bobinador. Rectificador mecânico. Motorista de serviço público. Técnico de subestação. Ferreiro-forjador. Instrutor de processos. Pintor auto. Escriturário. Mecânico auto. Serralheiro civil. Tipógrafo. Técnico de telefones. Técnico de telecomunicações. Encarregado de limpeza.

Electricista montador-reparador de máquinas eléctricas.

Electricista auto.

Soldador.

Técnico de equipamento. Electricista de baixa tensão.

Fundidor-moldador manual.

Carpinteiro de moldes.

Guarda-freio.

Ecónomo.

Caixa.

Bate-chapas.

Assentador-cortador.

Operador de registo de dados.

Visitador.

Desenhador tirocinante (2.º período).

Grupo VIII — Classe B das categorias:

Técnico de electrónica. Electricista de alta tensão. Fresador mecânico. Torneiro mecânico. Serralheiro mecânico. Electricista bobinador. Rectificador mecânico. Motorista de serviço público. Técnico de subestação. Ferreiro-forjador.

Instrutor de processos.

Pintor auto.

Escriturário.

Mecânico auto.

Serralheiro civil.

Tipógrafo.

Técnico de telefones.

Técnico de telecomunicações.

Electricista montador-reparador de máquinas eléc-

tricas.

Electricista auto.

Soldador.

Técnico de equipamento.

Electricista de baixa tensão.

Fundidor-moldador manual.

Carpinteiro de moldes.

Guarda-freio.

Ecónomo.

Caixa.

Bate-chapas.

Assentador-cortador.

Operador de registo de dados.

Encarregado de refeitório.

Grupo VII — Classe A das categorias:

Funileiro-latoeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Pedreiro.

Pintor.

Arquivista.

Empregado de balcão.

Guarda.

Porteiro.

Motorista.

Desenhador tirocinante (1.º período).

Mecânico de madeiras.

Bilheteiro.

Escriturário estagiário.

Operador de registo de dados estagiário.

Grupo VI - Classe B das categorias:

Funileiro-latoeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Pedreiro.

Pintor.

Alfaiate.

Estucador.

Moldador de fibra de vidro.

Mecânico de carros eléctricos.

Electricista de rede subterrânea.

Telefonista.

Fiel de armazém.

Electricista de rede aérea.

Canalizador.

Vulcanizador.

Calceteiro.

Cobrador de tesouraria.

Lubrificador.

Metalizador.

Estofador.

Cozinheiro.

Correeiro.

Caixa de comércio.

Operador arquivista.

Apontador oficinal Recepcionista-arquivista.

Operador de supermercado.

Lavador de châssis.

Controlador hoteleiro.

Barbeiro.

Arquivista.

Empregado de balção.

Guarda.

Porteiro.

Motorista.

Mecânico de madeiras.

Bilheteiro.

Grupo V — Classe A das categorias:

Montador de postes.

Revisor de material, abastecedor de carburante e água.

Forneiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Rebarbador.

Controlador de caixa.

Costureira.

Contínuo.

Guarda de material.

Auxiliar de armazém.

Pré-oficial do 3.º ano.

Grupo IV — Classe B das categorias:

Montador de postes.

Revisor de material, abastecedor de carburante e água.

Forneiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Rebarbador.

Controlador de caixa.

Costureira.

Contínuo.

Guarda de material.

Auxiliar de armazém.

Grupo III - Classe A das categorias:

Lavador de viaturas.

Empregado de refeitório.

Ajudante de cozinha.

Ajudante de motorista.

Lavadeira.

Pré-oficial do 1.° e 2.° anos.

Auxiliar (com mais de três anos).

Limpa-vias.

Grupo II — Classe B das categorias:

Lavador de viaturas.

Empregado de refeitório.

Ajudante de cozinha.

Ajudante de motorista.

Limpa-vias.

Auxiliar (com mais de três anos).

Lavadeira.

Grupo I:

Auxiliar.

(a) Categoria a desaparecer.

ANEXO III

Definição de funções

Técnico administrativo. — É o trabalhador habilitado com o curso do ensino secundário oficial que executa as tarefas administrativas mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade, designadamente nas áreas de execução ou de estudos, e ainda tarefas que o obriguem a tomadas de decisão correntes.

Motorista de serviço público. — É o trabalhador que, tendo habilitação profissional própria, tem como função conduzir veículos pesados de transporte público de passageiros (autocarros e troleicarros), dentro das boas normas de condução e de segurança do material e passageiros, respeitando os horários e percursos estabelecidos.

Motorista. — É o trabalhador que, tendo habilitação profissional própria, tem como função conduzir veículos da empresa, ligeiros e pesados, não destinados ao transporte público de passageiros.

Bilheteiro. — É o profissional que nos locais próprios efectua a venda dos títulos de transporte a utilizar pelos utentes, bem como o registo, de forma simples, das verbas recebidas e a conferência dos respectivos valores, no acto da entrega, no fim do período de trabalho.

Desenhador de estudos. — É o trabalhador que, segundo directivas, exerce a sua actividade nos diversos domínios da profissão. Participa na execução das peças desenhadas relativas a anteprojectos ou projectos, elaborando e executando desenhos ou esquemas até ao pormenor necessário para a ordenação e execução das obras ou outros traçados rigorosos com base em esboços, elementos de cálculo ou outras especificações, desenho de definição ou de concepção e indicações recebidas. Realiza ou interpreta cálculos e medições com vista à preparação de elementos de estudo e orçamentos ou outros trabalhos. Detecta e procura resolver dificuldades de execução nos elementos recebidos, propondo soluções a adoptar; aplica conhecimentos técnicos específicos, de regulamentação, de simbologia, de materiais e técnicas de construção, fabricação, reparação ou de instalação necessários que permitam uma leitura e utilização correcta do trabalho produzido.

Tesoureiro. — É o trabalhador que, habilitado com o curso secundário oficial, dirige os serviços de tesouraria, assumindo a responsabilidade pelos valores em cofre. Prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias de segurança. Confere diariamente os valores em cofre pelos indicados no movimento de caixa. Orienta o atendimento ao público no âmbito da venda de tarifários e coordena as tarefas de atendimento a fornecedores, visando todos os documentos para pagamento e recebimento. Planifica e dirige os trabalhos das várias bilheteiras da empresa.

Chefe de actividades gerais. — É o trabalhador que, habilitado com o curso do ensino secundário oficial, coordena os diversos sectores da área social da empresa, designadamente bares e refeitórios, barbearias,

lavandaria, dormitório e balneários. É o responsável pela gestão de produção e controlo da alfaiataria e da tipografia. Controla as acções de limpeza de toda a empresa, incluindo os serviços prestados por adjudicação. Estuda e aperfeiçoa as diversas técnicas destinadas à utilização do equipamento existente, bem como à sua renovação, tendo em vista um aproveitamento racional dos recursos humanos existentes na sua área de actuação.

Encarregado de relações públicas. — É o trabalhador que, sendo executante, também dirige os profissionais e toda a actividade de apoio às relações públicas, responsabilizando-se pelo bom funcionamento das mesmas.

Porto, 17 de Julho de 1990.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Nogueira Soares Ferreira. Manuel Coelho Alves.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 1990.

Depositado provisoriamente em 8 de Agosto de 1990. Depositado definitivamente em 24 de Setembro de 1990, a fl. 21 do livro n.º 6, com o n.º 398/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. do Pessoal do Serviço

de Transportes Colectivos do Porto — Alteração Salahar e Oditas			
Cláusula 2. a	Cláusula 48. ^a		
Vigência	Direitos especiais das mulheres	5	
1	1 —		
2 —	a)		
	b)		
3 —	um ano, por dois períodos de 60 r	ninutos, para	
4 — As tabelas salariais definidas no número anterior e complementos de reforma têm eficácia a partir	aleitação dos filhos, ou, se o pre lar os dois períodos e utilizá-los no final do trabalho;		
de 15 de Junho de 1990 e vigoram por 12 meses.	d)		
5 —	e) f)		
	g)		
Cláusula 41.ª	h)		
Diuturnidades	2 —		
Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diuturnidades, não cumulativas,	3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
que farão parte integrante da retribuição e que terão em conta a respectiva antiguidade na empresa:	 4 — As ausências verificadas nas alíne e h) não implicam perda das regalias o 		
Mais de 3 anos — 910\$;	cláusula 67.ª	·	
Mais de 5 anos — 2330\$; Mais de 10 anos — 4660\$;	Cláusula 64. ^a		
Mais de 15 anos — 6990\$; Mais de 20 anos — 9320\$;	Reforma por invalidez ou velhic	e	
Mais de 25 anos — 3320\$, Mais de 25 anos — 11 650\$.	1 —		
Cláusula 43.ª	2 —		
Abono para falhas	3 —		
1 — Os trabalhadores que normalmente movimentem avultadas somas em dinheiro receberão mensalmente um abono para falhas no valor de 4300\$.	4 — A soma do complemento atribuíd com a pensão de reforma não pode u 102 500\$, qualquer que seja o vencimentador.	ltrapassar os	
2 —	ANEXO I		
Cláusula 44.ª	Tabela salarial		
Condução de veículos com obliteradores e agente único	Grupos	Remunerações	
1 — Quando seja praticado o sistema de obliteração automática com agente único, será devido aos motoristas respectivos um abono de 27% sobre o vencimento, com referência ao tempo trabalhado.	XVII	108 630\$00 98 500\$00 86 900\$00 76 050\$00	
2 —	XIII XII XI	69 160 \$ 00 64 830 \$ 00 60 470 \$ 00	
	XIX	57 580 \$ 00 55 710 \$ 00	
Cláusula 47.ª	VIII	54 680\$00	
Subsídio de funeral	VII	54 480 \$ 00 53 760 \$ 00	
Por morte do trabalhador, a empresa concederá um subsídio mínimo de 73 000\$ à família do trabalhador	IV	51 720\$00 51 070\$00 50 060\$00	

subsídio mínimo de 73 000\$ à família do trabalhador

ou à pessoa que prove ter feito a despesa do funeral

com o mesmo.

49 400\$00

47 820\$00

ANEXO II

Estrutura da tabela salarial

Grupo XVII:

Coordenador de projectos.

Chefe de relações públicas.

Tesoureiro.

Chefe das actividades gerais.

Grupo XVI:

Coordenador de serviços administrativos.

Coordenador de serviços de rede.

Coordenador de produção industrial.

Inspector-coordenador.

Desenhador-coordenador.

Grupo XV:

Chefe de serviços administrativos.

Analista de sistemas.

Técnico de segurança-coordenador.

Enfermeiro-chefe.

Chefe de sala de máquinas (a).

Grupo XIV:

Chefe de subestações e rede.

Chefe de sector administrativo.

Inspector-chefe.

Chefe de tipografia.

Chefe de secção de organização e métodos.

Chefe de trabalhos.

Assistente técnico de electrónica.

Programador de informática.

Desenhador projectista.

Chefe de secção de controlo de qualidade.

Gerente de cantina.

Enfermeiro.

Monitor de formação.

Operador psicotécnico.

Secretário.

Correspondente-tradutor.

Assistente de relações públicas.

Chefe de operação.

Grupo XIII:

Assistente técnico.

Chefe de secção administrativa.

Encarregado geral de armazéns.

Operador de computador.

Operador psicotécnico estagiário.

Técnico de segurança.

Grupo XII:

Inspector.

Controlador de qualidade.

Agente de métodos.

Chefe de turno.

Chefe de secção.

Subchefe de secção administrativa.

Desenhador de estudos.

Grupo XI:

Controlador de tráfego e receita.

Instrutor.

Encarregado oficinal.

Desenhador.

Técnico administrativo.

Planificador.

Adjunto de secção técnica (a).

Grupo X:

Encarregado de armazém.

Encarregado de comércio.

Encarregado de contínuos.

Encarregado de entreposto.

Programador estagiário.

Encarregado de guardas.

Encarregado de pedreiros-calceteiros.

Encarregado de refeitórios e bares.

Encarregado de barbearia.

Encarregado de telefonistas.

Encarregado de relações públicas.

Grupo IX — Classe A das categorias:

Técnico de electrónica.

Electricista de alta tensão.

Fresador mecânico.

Torneiro mecânico.

Serralheiro mecânico. Electricista bobinador.

Rectificador mecânico.

Motorista de serviço público.

Técnico de subestação.

Ferreiro-forjador.

Instrutor de processos.

Pintor auto.

Escriturário.

Mecânico auto.

Serralheiro civil.

Tipógrafo.

Técnico de telefones.

Técnico de telecomunicações.

Encarregado de limpeza.

Electricista montador-reparador de máquinas eléctricas.

Electricista auto.

Soldador.

Técnico de equipamento.

Electricista de baixa tensão.

Fundidor-moldador manual.

Carpinteiro de moldes.

Guarda-freio.

Ecónomo.

Caixa.

Bate-chapas.

Assentador-cortador.

Operador de registo de dados.

Visitador.

Desenhador tirocinante (2.º período).

Grupo VIII — Classe B das categorias:

Técnico de electrónica.

Electricista de alta tensão.

Fresador mecânico.

Torneiro mecânico.

Serralheiro mecânico.

Electricista bobinador.

Rectificador mecânico.

Motorista de serviço público.

Técnico de subestação.

Ferreiro-forjador.

Instrutor de processos.

Pintor auto.

Escriturário.

Mecânico auto.

Serralheiro civil.

Tipógrafo.

Técnico de telefones.

Técnico de telecomunicações.

Electricista montador-reparador de máquinas eléc-

tricas.

Electricista auto.

Soldador.

Técnico de equipamento.

Electricista de baixa tensão.

Fundidor-moldador manual.

Carpinteiro de moldes.

Guarda-freio.

Ecónomo.

Caixa.

Bate-chapas.

Assentador-cortador.

Operador de registo de dados.

Encarregado de refeitório.

Grupo VII — Classe A das categorias:

Funileiro-latoeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Pedreiro.

Pintor.

Alfaiate.

Estucador.

Moldador de fibra de vidro.

Mecânico de carros eléctricos.

Electricista de rede subterrânea.

Telefonista.

Fiel de armazém.

Electricista de rede aérea.

Canalizador.

Vulcanizador.

Calceteiro.

Cobrador de tesouraria.

Lubrificador.

Metalizador.

Estofador.

Cozinheiro.

Correeiro.

Caixa de comércio.

Operador arquivista.

Apontador oficinal.

Recepcionista-arquivista.

Operador de supermercado.

Lavador de châssis.

Controlador hoteleiro.

Barbeiro.

Arquivista.

Empregado de balcão.

Guarda.

Porteiro.

Motorista.

Desenhador tirocinante (1.º período).

Mecânico de madeiras.

Bilheteiro.

Escriturário estagiário.

Operador de registo de dados estagiário.

Grupo VI — Classe B das categorias:

Funileiro-latoeiro.

Carpinteiro.

Cobrador.

Pedreiro.

Pintor.

Alfaiate.

Estucador.

Moldador de fibra de vidro.

Mecânico de carros eléctricos.

Electricista de rede subterrânea.

Telefonista.

Fiel de armazém.

Electricista de rede aérea.

Canalizador.

Vulcanizador.

Calceteiro.

Cobrador de tesouraria.

Lubrificador.

Metalizador.

Estofador.

Cozinheiro.

Correeiro.

Caixa de comércio.

Operador arquivista.

Apontador oficinal.

Recepcionista-arquivista.

Operador de supermercado.

Lavador de châssis.

Controlador hoteleiro.

Barbeiro.

Arquivista.

Empregado de balcão.

Guarda.

Porteiro.

Motorista.

Mecânico de madeiras.

Bilheteiro.

Grupo V — Classe A das categorias:

Montador de postes.

Revisor de material, abastecedor de carburante e água.

Forneiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Rebarbador.

Controlador de caixa.

Costureira.

Contínuo.

Guarda de material.

Auxiliar de armazém.

Pré-oficial do 3.º ano.

Grupo IV — Classe B das categorias:

Montador de postes.

Revisor de material, abastecedor de carburante e água.

Forneiro.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos.

Rebarbador.

Controlador de caixa.

Costureira.

Contínuo.

Guarda de material.

Auxiliar de armazém.

Grupo III - Classe A das categorias:

Lavador de viaturas.
Empregado de refeitório.
Ajudante de cozinha.
Ajudante de motorista.
Lavadeira.
Pré-oficial do 1.º e 2.º anos.
Auxiliar (com mais de três anos).
Limpa-vias.

Grupo II — Classe B das categorias:

Lavador de viaturas.
Empregado de refeitório.
Ajudante de cozinha.
Ajudante de motorista.
Limpa-vias.
Auxiliar (com mais de três anos).
Lavadeira.

Grupo I:

Auxiliar.

(a) Categoria a desaparecer.

ANEXO III

Definição de funções

Técnico administrativo. — É o trabalhador habilitado com o curso do ensino secundário oficial que executa as tarefas administrativas mais exigentes em termos de complexidade e responsabilidade, designadamente nas áreas de execução ou de estudos, e ainda tarefas que o obriguem a tomadas de decisão correntes.

Motorista de serviço público. — É o trabalhador que, tendo habilitação profissional própria, tem como função conduzir veículos pesados de transporte público de passageiros (autocarros e troleicarros), dentro das boas normas de condução e de segurança do material e passageiros, respeitando os horários e percursos estabelecidos.

Motorista. — É o trabalhador que, tendo habilitação profissional própria, tem como função conduzir veículos da empresa, ligeiros e pesados, não destinados ao transporte público de passageiros.

Bilheteiro. — É o profissional que nos locais próprios efectua a venda dos títulos de transporte a utilizar pelos utentes, bem como o registo, de forma simples, das verbas recebidas e a conferência dos respectivos valores, no acto da entrega, no fim do período de trabalho.

Desenhador de estudos. — É o trabalhador que, segundo directivas, exerce a sua actividade nos diversos domínios da profissão. Participa na execução das pecas desenhadas relativas a anteprojectos ou projectos, elaborando e executando desenhos ou esquemas até ao pormenor necessário para a ordenação e execução das obras ou outros tracados rigorosos com base em esboços, elementos de cálculo ou outras especificações, desenho de definição ou de concepção e indicações recebidas. Realiza ou interpreta cálculos e medições com vista à preparação de elementos de estudo e orçamentos ou outros trabalhos. Detecta e procura resolver dificuldades de execução nos elementos recebidos, propondo soluções a adoptar; aplica conhecimentos técnicos específicos, de regulamentação, de simbologia, de materiais e técnicas de construção, fabricação, reparação ou de instalação necessários que permitam uma leitura e utilização correcta do trabalho produzido.

Tesoureiro. — É o trabalhador que, habilitado com o curso secundário oficial, dirige os serviços de tesouraria, assumindo a responsabilidade pelos valores em cofre. Prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias de segurança. Confere diariamente os valores em cofre pelos indicados no movimento de caixa. Orienta o atendimento ao público no âmbito da venda de tarifários e coordena as tarefas de atendimento a fornecedores, visando todos os documentos para pagamento e recebimento. Planifica e dirige os trabalhos das várias bilheteiras da empresa.

Chefe de actividades gerais. — É o trabalhador que, habilitado com o curso do ensino secundário oficial, coordena os diversos sectores da área social da empresa, designadamente bares e refeitórios, barbearias, lavandaria, dormitório e balneários. É o responsável pela gestão de produção e controlo da alfaiataria e da tipografia. Controla as acções de limpeza de toda a empresa, incluindo os serviços prestados por adjudicação. Estuda e aperfeiçoa as diversas técnicas destinadas à utilização do equipamento existente, bem como a sua renovação, tendo em vista um aproveitamento racional dos recursos humanos existentes na sua área de actuação.

Encarregado de relações públicas. — É o trabalhador que, sendo executante, também dirige os profissionais e toda a actividade de apoio às relações públicas, responsabilizando-se pelo bom funcionamento das mesmas.

Porto, 17 de Julho de 1990.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato do Pessoal do STCP:

Vitorino Teixeira Coelho.

Entrado em 1 de Agosto de 1990.

Depositado provisoriamente em 8 de Agosto de 1990. Depositado definitivamente em 24 de Setembro de 1990, a fl. 21 do livro n.º 6, com o n.º 397/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços às alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a associação patronal signatária é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990.

Lisboa, 18 de Setembro de 1990.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Setembro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Setembro de 1990.

Depositado em 25 de Setembro de 1990, a fl. 21 do livro n.º 6, com o n.º 399/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos ao CCT entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Aos 22 dias do mês de Agosto de 1990 a direcção da Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos acordam na adesão desta associação sindical ao CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, subscrito pela já referida associação patronal e pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Lisboa, 22 de Agosto de 1990.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável José Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gonçalves.

Entrado em 21 de Setembro de 1990.

Depositado em 25 de Setembro de 1990, a fl. 21 do livro n.º 6, com o n.º 400/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990:

1 — Quadros superiores:

Director de produção.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Controlador de qualidade.

5.4 — Outros:

Motorista/vendedor/distribuidor.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de controlo de qualidade.

CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Cortador de guilhotina.

Cortador de guilhotina electrónica.

AE entre a Leitz Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam pela pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 25, de 8 de Julho de 1988, e 24, de 29 de Junho de 1989:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Controlador de lentes ou prismas.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Colador de lentes ou prismas.